

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
MESTRADO EM DIREITO**

ANTÔNIO CORRÊA CORTES FORTES

**MIGRAÇÕES DOS INDÍGENAS *WARAO* E PROTEÇÃO DE DIREITOS
HUMANOS PELO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO
NO BRASIL**

Santa Maria, RS, Brasil.

2023

ANTÔNIO CORRÊA CORTES FORTES

**MIGRAÇÕES DOS INDÍGENAS WARAO E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
PELO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), na área de concentração "Direitos Emergentes na Sociedade Global", com ênfase na Linha de Pesquisa "Direitos da Sociobiodiversidade: desenvolvimento e dimensões da sustentabilidade", como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**.

Orientador: Prof. Dr^a Giuliana Redin

Santa Maria, RS

2023

Fortes, Antônio
Migrações dos indígenas Warao e proteção de direitos humanos pelo constitucionalismo latino-americano no Brasil / Antônio Fortes.- 2023.
86 p.; 30 cm

Orientadora: Giuliana Redin
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-Graduação em Direito, RS, 2023

1. Migrações internacionais indígenas 2. Constitucionalismo latino-americano 3. Proteção de Direitos Humanos 4. Povos Tradicionais I. Redin, Giuliana II. Título.

Sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFSM. Dados fornecidos pelo autor(a). Sob supervisão da Direção da Divisão de Processos Técnicos da Biblioteca Central. Bibliotecária responsável Paula Schoenfeldt Patta CRB 10/1728.

Declaro, ANTÔNIO FORTES, para os devidos fins e sob as penas da lei, que a pesquisa constante neste trabalho de conclusão de curso (Dissertação) foi por mim elaborada e que as informações necessárias objeto de consulta em literatura e outras fontes estão devidamente referenciadas. Declaro, ainda, que este trabalho ou parte dele não foi apresentado anteriormente para obtenção de qualquer outro grau acadêmico, estando ciente de que a inveracidade da presente declaração poderá resultar na anulação da titulação pela Universidade, entre outras consequências legais.

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS - CCSH
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD**

**A Comissão Examinadora, abaixo assinada,
aprova a Dissertação de Mestrado**

**MIGRAÇÕES DOS INDÍGENAS WARAO E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS
PELO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO BRASIL**

elaborada por
Antônio Corrêa Cortes Fortes

como requisito parcial para a obtenção do grau de
Mestre em Direito

COMISSÃO EXAMINADORA

Giuliana Redin, Dra.
(Presidenta/Orientadora)

Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, Dra.
(UEPB)

André Luis Ramos Soares, Dr.
(UFSM)

Santa Maria, RS, 04 de maio de 2023.

Ao meu filho Heitor,
que me impulsiona diariamente a me tornar uma pessoa melhor.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por ter me permitido chegar até aqui.

Louvo, de mesma forma, minha família, em especial a minha esposa Tânia e meu filho Heitor, que estiveram ao meu lado desde às provas de admissão ao mestrado até a presente defesa de dissertação, me incentivando cada um a seu jeito.

Aos meus pais Antônio Hortêncio e Inajá, as minhas irmãs Clarissa e Caroline, todos também contribuintes nos momentos de realização de cada passo do mestrado, nas horas alegres e nos momentos de dificuldade.

Dedico especial agradecimento a minha querida orientadora Prof.^a Dra. Giuliana Redin, que me assistiu desde o primeiro momento, paciente e amorosa, como acredito deva ser uma das posturas principais de uma cuidadosa orientadora: dar os conselhos, apresentar os caminhos e corrigir desvios de rota, mas sempre com zelo fraterno.

Ao Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional (MIGRAIDH), que me proporcionou ricas oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento de uma ética da alteridade.

A equipe do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM): aos servidores da secretaria, que me atenderam com atenção e cuidado, quando de minhas dúvidas e busca de informações burocráticas; e aos denodados professores, que, no exercício de suas atividades docentes souberam me transformar para melhor, tornando-me uma pessoa com olhar mais crítico e com um viés mais humanista na análise das questões que afetam a todos nós juristas, em constante desenvolvimento.

Por fim, minha grata satisfação em ter a presente banca examinadora, nas pessoas dos professores: Dr. André Luis Ramos Soares e Dra.^a Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico, que aceitaram a tarefa de avaliar meu trabalho de conclusão do presente curso de pós-graduação.

*“Ubuntu: uma pessoa é uma pessoa através de outras pessoas.
Eu sou porque nós somos”* (Provérbio africano)

RESUMO

MIGRAÇÕES DOS INDÍGENAS *WARAO* E PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS PELO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NO BRASIL

Autor: Antônio Corrêa Cortes Fortes
Orientador: Prof.^a Dra. Giuliana Redin

O trabalho se delimita às migrações dos indígenas venezuelanos da etnia *Warao* para o Brasil no contexto da interculturalidade proposta no constitucionalismo latino-americano. Este, como uma possível alternativa epistêmica diante dos fluxos migratórios entre os territórios venezuelano e brasileiro. A modernidade e o eurocentrismo responsáveis pelo processo de colonização das Américas ocasionaram séculos de imposição de racionalidade opressora e homogeneizante. Os espaços políticos de formação identitária dos povos e suas culturas sofreram com o encobrimento do Outro. Os atuais deslocamentos forçados pressupõem o modelo neoliberal capitalista, precedido da modernidade e de suas instituições. Nos últimos quinhentos anos, povos tradicionais milenares da América Latina vêm sofrendo genocídios, xenofobia, racismo e a exclusão do que é diferente. Em contraste, desde o final do século XX, um novo constitucionalismo desponta na América Latina e rompe paradigmas com o modelo tradicional dos estados nacionais, que se fundamentam há cinco séculos na homogeneização cultural, sob ótica eurocêntrica. Neste contexto, a pesquisa investiga respostas jurídicas a partir da episteme do novo constitucionalismo latino-americano para as migrações dos povos indígenas *Warao*. A pesquisa objetiva examinar o constitucionalismo latino-americano e como são desenvolvidas as autonomias ligadas à ideia de proteção dos povos tradicionais, especialmente o pluralismo jurídico e a democracia intercultural, a partir da realidade da mobilidade vivenciada pela população indígena *Warao*. A pesquisa se dará por meio do método da analítica trabalhada por Enrique Dussel, explicitada, principalmente, na obra *Método para uma filosofia da libertação* (1986). A teoria de base contempla densidade teórica suficiente para conter nela mesma a proposta metodológica adequada ao desenvolvimento da presente pesquisa. Portanto, a investigação se dará com estudos na América Latina e enfoque na modernidade, colonialidade e decolonialidade. Quanto aos dados, a pesquisa explora relatórios oficiais que tratam especificamente da mobilidade dos *Warao* e suas informações estatísticas mais relevantes.

Palavras-chaves: migrações *Warao*, proteção de povos tradicionais, decolonialidade.

ABSTRACT

MIGRATION OF WARAO INDIGENOUS PEOPLE AND PROTECTION OF HUMAN RIGHTS THROUGH LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM IN BRAZIL

Author: Antônio Corrêa Cortes Fortes

Advisor: Giuliana Redin

The work is limited to the migrations of indigenous Venezuelans of the Warao ethnic group to Brazil in the context of the interculturality proposed in Latin American constitutionalism. This, as a possible epistemic alternative in the face of migratory flows between Venezuelan and Brazilian territories. Modernity and Eurocentrism responsible for the process of colonization of the Americas caused centuries of imposition of an oppressive and homogenizing rationality. The political spaces of identity formation of peoples and their cultures suffered with the concealment of the Other. Current forced displacements presuppose the capitalist neoliberal model, preceded by modernity and its institutions. In the last five hundred years, ancient traditional peoples of Latin America have been suffering from genocide, xenophobia, racism and the exclusion of what is different. In contrast, since the end of the 20th century, a new constitutionalism has emerged in Latin America and breaks paradigms with the traditional model of national states, which have been based for five centuries on cultural homogenization, from a Eurocentric perspective. In this context, the research investigates legal responses from the episteme of the new Latin American constitutionalism to the migrations of the Warao indigenous peoples. The research aims to examine Latin American constitutionalism and how autonomies linked to the idea of protecting traditional peoples are developed, especially legal pluralism and intercultural democracy, based on the reality of mobility experienced by the Warao indigenous population. The research will be carried out through the analytical method worked by Enrique Dussel, explained mainly in the work *Method for a Philosophy of Liberation* (1986). The basic theory contemplates enough theoretical density to contain in itself the adequate methodological proposal for the development of the present research. Therefore, the investigation will take place with studies in Latin America and focus on modernity, coloniality and decoloniality. As for the data, the research explores official reports that deal specifically with the mobility of the Warao and their most relevant statistical information.

Keywords: *Warao* migrations, protection of traditional peoples, decoloniality.

LISTAS DE QUADROS

| | | |
|----------|------------------------------------------------------------------------|----|
| QUADRO 1 | Agrupamento de dados sobre o acolhimento dos <i>Warao</i> | 72 |
| QUADRO 2 | Agrupamento de dados: natureza dos abrigamentos dos <i>Warao</i> | 75 |

LISTAS DE FIGURAS

| | | |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|
| FIGURA 1 | Mapa do Estado do Delta Amaruco, região da Venezuela onde habitam os <i>Warao</i> | 20 |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------|----|

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| ACNUR | - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados |
| ACNUDH | - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos |
| ADCT | - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias |
| ADRA | - Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais |
| CAAF | - Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias |
| CF | - Constituição Federal |
| CEB | - Câmara de Educação Básica |
| CNE | - Conselho Nacional de Educação |
| CMAS | - Conselho Municipal de Assistência Social |
| CONARE | - Comitê Nacional para os Refugiados |
| CRAS | - Centros de Referência de Assistência Social |
| CREAS | - Centros de Referência Especializados de Assistência Social |
| DPU | - Defensoria Pública da União |
| EMATER | - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural |
| FAO | - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura |
| IBGE | - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| LDB | - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional |
| MIGRAIDH | - Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão em Direitos Humanos e Mobilidade Humana Internacional |
| MPF | - Ministério Público Federal |
| MRE | - Ministério das Relações Exteriores |
| OEA | - Organização dos Estados Americanos |
| OIM | - Organização Internacional para Migrações |
| OIT | - Organização Internacional do Trabalho |
| ONU | - Organização das Nações Unidas |
| PAB | - Programa Alimenta Brasil |
| PPGD | - Programa de Pós-Graduação em Direito |
| SEJUSC | - Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania de Manaus/AM |
| SEMASC | - Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania de Manaus/AM |
| SEMSA | - Secretaria Municipal de Saúde |

SEMTRAS - Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social de Santarém/PA
SESC - Serviço Social do Comércio
SUAS - Sistema Único de Assistência Social
UBS - Unidade Básica de Saúde
UFSM - Universidade Federal de Santa Maria
UNFPA - Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

| | | |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 11 |
| 2 | MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS INDÍGENAS..... | 15 |
| 2.1 | MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS DA VENEZUELA PARA O BRASIL E A QUESTÃO DOS INDÍGENAS <i>WARAO</i> | 16 |
| 2.2 | CARACTERIZAÇÃO DO POVO <i>WARAO</i> | 19 |
| 3 | PERSPECTIVAS DECOLONIAIS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO | 34 |
| 3.1 | DA MODERNIDADE AO ESTADO PLURINACIONAL | 34 |
| 3.2 | CONCEPÇÕES E ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO E SUA EXPRESSÃO NA AMÉRICA LATINA..... | 41 |
| 4 | PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS AOS POVOS MIGRANTES INDÍGENAS <i>WARAO</i> E PRÁTICAS REGIONAIS DE ABRIGAMENTO/ACOLHIMENTO | 56 |
| 4.1 | NORMATIZAÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO AOS MIGRANTES INDÍGENAS <i>WARAO</i> | 58 |
| 4.2 | RESPOSTAS DE PROTEÇÃO AOS <i>WARAO</i> PELO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO | 66 |
| 4.3 | PRÁTICAS EM AÇÕES REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS <i>WARAO</i> | 71 |
| 4.3.1 | Casa de acolhimento para adultos e famílias (CAAF) | 71 |
| 4.3.2 | Estratégia de saída para abrigos indígenas em Manaus/AM | 74 |
| 5 | CONCLUSÕES | 79 |
| | REFERÊNCIAS..... | 82 |

1 INTRODUÇÃO

Nesta pesquisa, pretende-se verificar a proteção de direitos humanos nas migrações dos indígenas venezuelanos da etnia *Warao* para o Brasil, no contexto da interculturalidade proposta no constitucionalismo latino-americano, com o intuito de buscar uma alternativa epistêmica diante dos fluxos migratórios entre os territórios venezuelano e brasileiro.

Assim, pretende-se responder à seguinte questão: considerando que as migrações pressupõem o modelo político-jurídico do constitucionalismo moderno por meio do Estado-nação, considerando a relação específica dos *Warao* com o território, os valores interculturais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 introduzem respostas à proteção dessa população a partir de outra episteme?

Nesse sentido, tem-se como objetivo geral buscar respostas de proteção normativa à etnia indígena *Warao*, enquanto efeito de fluxo migratório, por meio do constitucionalismo brasileiro. E, como objetivos específicos, apresentar a conjuntura migratória dos indígenas *Warao*, suas características culturais em relação ao território, motivos de dispersão e situação geral no Brasil; examinar os valores centrais do novo constitucionalismo latino-americano que refletem maior proteção às populações tradicionais; e abordar o tema da proteção aos povos originários de forma principiológica e não estritamente ao que está no campo da ordem.

O método de pesquisa adotado é o da analética trabalhado por Enrique Dussel, explicitada na obra *Método para uma filosofia da libertação* (1986). Essa teoria de base contempla densidade teórica suficiente para conter nela mesma a proposta metodológica adequada ao desenvolvimento da presente pesquisa. Portanto, a investigação do problema será realizada com estudos na América Latina e enfoque em modernidade, colonialidade e decolonialidade.

O método da analética, conforme proposto por Dussel (1986), é de inestimável valor para a compreensão da singularidade do diálogo e da positividade essencial do outro que não pode ser subsumido na direção da totalidade. Como um momento da dialética, ele realiza o movimento da compreensão e o seu ir e vir não mais exprimem a passagem da totalidade a um novo momento de si mesma, mas sim a um diálogo com o outro.

No contexto da analética dusseliana, o mito da modernidade e a colonialidade do poder são os dispositivos monológicos que sustentam o eurocentrismo e o pensamento abissal do ocidente (SANTOS, 2009). Assim, os estudos teóricos da tríade modernidade, colonialidade e

decolonialidade estão inseridos nos valores interculturais que representam as constituições interculturais do novo constitucionalismo latino-americano, desde a Carta brasileira de 1988, seguida da Carta venezuelana de 1999 e, com maior ênfase, a Carta equatoriana de 2008 e a Carta boliviana de 2009, mediante as autonomias do pluralismo jurídico e da democracia intercultural como elementos principais que romperam com a racionalidade secular do Estado-nação moderno.

Por essa razão, o presente trabalho irá utilizar como teoria de base, primordialmente, autores que refletem e pesquisam a América Latina com ênfase na descolonização cultural e na crítica ao eurocentrismo, especialmente com Dussel, nas obras: 1492, o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade (1993) e Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão (2021).

Porquanto, entende-se que é mudando mentalmente de lugar físico e geográfico e assumindo um outro lugar na epistemologia que será possível atingir as respostas à indagação do problema de pesquisa. É preciso avançar para uma genealogia do pensamento que seja peculiar com a realidade originária da América Latina.

Nesse sentido, são utilizados, em sua maioria, estudos latino-americanos que negam ou, ao menos, relativizam os pressupostos da produção de conhecimento de pretensão universalista propagada pelo norte do globo, a exemplo os trabalhos de Aníbal Quijano e Alberto Acosta. Ao abordar um grupo específico de migrantes, os venezuelanos da etnia indígena *Warao*, as pautas relacionadas ao sujeito e alteridade, cidadania e reconhecimento são conceitos fulcrais às críticas do processo histórico de colonização das Américas e, por consequência, dos processos de ensino-aprendizagem. Os currículos das escolas de formação básica e das universidades brasileiras são ainda fortemente influenciados pelo pensamento eurocêntrico.

Relativamente à fundamentação teórica peculiar ao novo constitucionalismo latino-americano, serão seguidas doutrinas brasileiras de autores dedicados ao tema, especialmente José Luiz Quadros de Magalhães. O trabalho desse autor dará suporte firme à reflexão sobre o tema, de literatura ainda escassa.

Nesse ponto, reafirma-se a relevância deste trabalho, que é contribuir para o (re)conhecimento dos povos originários a partir de outra epistemologia. Ainda, como fonte à pesquisa, são utilizados os trabalhos de Daniel Sarmiento e Claudio Pereira de Souza Neto e de Bernardo Gonçalves Fernandes, enquanto constitucionalistas, referências em torno da teoria da constituição.

Também contribuirão ao presente trabalho as lições de Boaventura de Souza Santos, ao fazer alusão ao “epistemicídio” (2009, p. 52), oriundo do pensamento abissal do ocidente, causador de maniqueísmos no campo do reconhecimento da identidade de sujeitos e povos e da dicotomia promotora de espaços privilegiados à legitimação do conhecimento considerado válido e até mesmo existente, em conformidade com a “sociologia da ausência” (SANTOS, 2009, p. 23).

Além disso, como subsídio de dados para a pesquisa, são utilizadas informações fornecidas nos portais eletrônicos da Organização das Nações Unidas (ONU), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da Organização Internacional para as Migrações (OIM).

No contexto dos documentos acima especificados é dada ênfase aos relatórios que tratam especificamente da mobilidade dos *Warao* e suas informações estatísticas mais relevantes. Por conseguinte, será realizada uma análise documental por meio da utilização de legislações vigentes nacionais e internacionais, além de documentos públicos disponibilizados por órgãos e instituições atuantes na temática proposta e seus respectivos índices estatísticos, referentes à legalidade do diploma.

Outrossim, é importante frisar que essa pesquisa tem um viés decolonial, aprofundando-se a investigação para além das estatísticas supracitadas, sem deixar de dar-lhes a devida importância. Por essa razão, este estudo inclinar-se-á mais à antropologia *Warao*, de forma a dar maior concretude nas respostas às perguntas elencadas nesta pesquisa.

Para tanto, no capítulo primeiro, apresentam-se questões migratórias de forma geral, abordando aspectos de securitização a que o Estado-nação “acolhe” os migrantes. Demonstra-se como essa política, envolvendo a mobilidade humana internacional, é carregada de xenofobia e racismo estrutural. Ainda, discorre-se sobre como se deu esse fluxo migratório para o Brasil, seus motivos e a situação atual no país de acolhida: o Brasil. Por fim, é detalhado quem são os *Warao*, especificando características e origens históricas, além da trajetória que desencadeou o presente contexto migratório.

Na sequência, por se tratar de um trabalho de pesquisa permeado pela interseccionalidade, adentra-se ao tema do novo constitucionalismo latino-americano e a proteção aos povos originários. Aqui, desenvolve-se uma crítica ao modelo do Estado-nação construído sob bases antropocêntricas e na ótica de uma ideologia eurocentrada. As constituições formais, em geral, são eurocêntricas. E, isso, pela própria forma e local em que nasceu o constitucionalismo liberal do século XVIII, nos Estados Unidos e na França (com marcas de um anterior e forte identitário inglês).

Neste capítulo, após a revisão das características que compõem o cenário do constitucionalismo moderno até os dias de hoje, apresenta-se o novo e paradigmático constitucionalismo latino-americano, fundado em outras bases: na plurinacionalidade estatal, na interculturalidade e no sociobiocentrismo, que dão ênfase às populações originárias, seus direitos e territórios tradicionais, em um enfoque decolonial.

No quarto capítulo, realiza-se uma análise da legislação internacional sobre direitos humanos que trata especificamente da população indígena e migrantes, de forma geral, destacando os dispositivos mais importantes de cada diploma citado. Ainda, é elencado o rol normativo doméstico acerca do tema, na esfera constitucional e infraconstitucional.

O intuito desse capítulo é apontar a primazia que foi dada à população indígena e migrante nos documentos de proteção internacional de direitos humanos e, principalmente, salientar que os *Warao* se situam no rol de proteção internacional e na legislação brasileira, no tocante à mobilidade humana transnacional. Ainda, são apresentadas duas ações sobre acolhimento/abrigo desenvolvidas no Brasil, em esfera regional, a título de amostragem, acerca da proteção dos *Warao* em território brasileiro.

Por fim, salienta-se que a pesquisa, no tocante à busca de respostas protetivas aos *Warao*, foi delimitada na constituição brasileira de 1988 e nos respectivos regimes jurídicos em que o Brasil se insere, enquanto país receptor dos referidos migrantes. Ou seja, ainda que o estudo do novo constitucionalismo em outros países, como Venezuela, Equador e Bolívia esteja no bojo dessa pesquisa, terá abordagem complementar e genérica, no sentido de melhor elucidar conceitualmente o novo fenômeno constitucional latino-americano e apontar os dispositivos que a carta constitucional brasileira reflete.

2 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS INDÍGENAS

As migrações são percebidas, em boa parte, como fatos sociais de conotação negativa e desconfortáveis ao Estado-nação receptor. O nacionalismo de matriz eurocêntrica os encara como um fenômeno a ser combatido. É a ideia do outro a ser eliminado, tendo em vista a forma de compreensão do fenômeno migratório, que é percebido como algo anômalo e irregular. Essa crença se traduz na ‘normalidade’ das políticas de contenção, restrição e criminalização dos movimentos migratórios (REDIN, 2013, p. 130).

Ainda, com o advento da globalização - conceituada desde suas observações iniciais com o senso comum teórico de caráter positivo e marcada pela sua irreversibilidade - os fluxos de mobilidade humana interestatais aumentaram e as lutas de fronteira cresceram na era da informação. Nesse sentido,

as migrações internacionais trazem enormes desafios de direitos humanos, pois são negadas a partir de sua natureza humana, mostram a dificuldade que as pessoas e os Estados têm de lidar com o Outro e também revelam as injustiças sociais em todo o planeta. Ao invés da acolhida nos países de destino, que é um direito humano, os migrantes e refugiados encontram políticas restritivas e de criminalização, ficando submetidos às mais variadas formas de violência e exploração por não poderem acessar direito (REDIN et al. 2018, p. 950).

Diante do avanço célere da tecnologia, somado à crescente explosão demográfica das cidades, ganharam vulto os fatores que desencadeiam o surgimento de novas e precárias periferias e modificam os tradicionais espaços de territórios, especialmente dos povos originários. A política de mercado do neoliberalismo com vista ao capital gera incessantes condições de desigualdades socioeconômicas que aumentam os estímulos migratórios.

Em meio a esse fato social complexo, o atual sistema normativo nacional ainda revela o quão é necessário avançar nessa agenda. A nova lei de migração brasileira (Lei 13.445/2017) que, embora tenha sido um passo positivo em relação à antiga legislação sobre o tema (o revogado estatuto do estrangeiro - Lei 6.815/80), ainda requer análise crítica e melhorias, visto que mediante vetos presidenciais perduram dificuldades de acesso ao estrangeiro no Brasil:

Apesar de ser uma carta de direitos, a nova Lei de Migração, n. 13.445/2017, sofreu vetos parciais que não condizem com sua essência de respeito aos direitos humanos e da não criminalização da migração, de que é exemplo o veto à anistia documental prevista na lei, que já era uma prática consolidada dos governos das duas últimas décadas, independente de cores partidárias. Esses vetos invocam a histórica dualidade em torno do conceito de estrangeiro (Xsénois em grego) como hóspede (do latim ‘hospes’), reconhecido sob determinadas condições, ou inimigo (do latim ‘hostis’), cuja existência é usada para barrar pessoas e justificar o controle das fronteiras. Apesar desse chamado novo paradigma legal, **ainda muitas incertezas são geradas no imaginário social de como lidar com o Outro que está num processo de**

estranhamento imposto pela ordem estatal em decorrência de não ser nacional. (REDIN et al. 2018, p. 950) (grifo do autor).

Nesse contexto de luta por direitos aos sujeitos em mobilidade, Redin (2013, p. 17) define o “direito de migrar”, como um novo direito humano internacional a ser reconhecido, definindo-o como: “direito humano de imigrar é um direito à mobilidade humana internacional, de estar, permanecer e aventurar-se ao porvir, sem uma petição de pertença ao Estado (típica das exigências de naturalização) ou petição de inclusão”. Nesse sentido, Redin (2013, p. 123) afirma que “o esquema biopolítico do poder estatal inclui o imigrante para excluído, ou seja, destina-lhe apenas a condição de objeto de mercado”.

Evidencia-se, de um lado, que o migrante fica subordinado a uma condição dual anômala e precária, na medida em que, para o país de origem, ele não mais existe enquanto sujeito político e, de outro lado, recebe tratamento hostil no país de acolhida; ou seja, permanece sem lugar enquanto sujeito político. A isso, o estudioso argelino das migrações Abdelmalek Sayad criticou e chamou de “permanente provisoriedade”, em sua clássica obra: *A imigração e os paradoxos da alteridade* (1998).

Corroborando, Redin (2013) esclarece que se trata de uma negação estrutural que determina os aspectos jurídicos que representam toda a violência de Estado, que impõe ao imigrante um lugar de sempre provisória e permanente exclusão. Dessa forma, é assim que se reafirma a condição frágil de alteridade, em razão da situação limítrofe a que ficam expostos os indivíduos migrantes.

2.1 MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS DA VENEZUELA PARA O BRASIL E A QUESTÃO DOS INDÍGENAS WARAO

As constatações acima não são diferentes do que se pode constatar que ocorre na Venezuela, um dos países com a maior movimentação migratória no mundo. O cenário político venezuelano sofre com desestabilizações que se intensificaram desde 2016, ocasionando uma série de dissidências socioeconômicas.

Nesse contexto, registram-se dois aspectos relevantes: primeiro, o fato de que os migrantes eram comumente não indígenas, o que se alterou desde 2014; segundo, o ingresso em território brasileiro é feito em um estado da federação marcado por histórica relação conflitiva entre indígenas e não indígenas. A par disso, verificou-se que os primeiros casos de

deslocamentos de indígenas venezuelanos entrando no Brasil se deram a partir dos municípios de Pacaraima e Boa Vista, no estado de Roraima, ainda a maior porta de entrada no Brasil:

A situação de emergência humanitária na Venezuela atingiu a todos os setores da sociedade, com especial impacto em populações historicamente vulnerabilizadas que, sem meios para sobreviver à crise, acabaram forçadas a se deslocar para o Brasil e demais países da região. Dentre esses grupos, **destaca-se o deslocamento forçado de povos indígenas**, que gerou um fluxo gradual para o Brasil sobretudo a partir de 2014. (ROSA, 2021, p. 23) (grifo do autor).

Dados da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) apontam que no ano de 2019, 3,7 milhões de pessoas na Venezuela estavam desnutridas. Conforme estatísticas do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos – ACNUDH, citadas por Rosa (2021),

estima-se que, até 5 de setembro de 2020, mais de cinco milhões de venezuelanos(as) tenham deixado o país. No Brasil, até 14 de agosto do mesmo ano, havia um total de 264.157 pessoas refugiadas e migrantes de nacionalidade venezuelana, sendo 101.636 solicitantes da condição de refugiado e 150.196 venezuelanos(as) com autorização de residência (temporária e permanente). Desse número, cerca de **cinco mil são indígenas pertencentes às etnias Warao, Pemón, Eñepa, Kariña e Wayúu**, em sua maioria com o status legal de solicitantes da condição de refugiado. **Os Warao representam 65% desse contingente de indígenas deslocados**. (ROSA, 2021, p. 23) (grifo do autor).

Ademais, constatou-se que os povos indígenas da Venezuela, além de enfrentarem os mesmos ataques aos direitos humanos que a população não indígena, também têm sofrido violações dos direitos coletivos aos seus territórios tradicionais. Em outras palavras, há uma sobreposição de vulnerabilidades sobre os *Warao*: além de migrantes forçados, sofrem pela condição de minorias étnicas, ou seja, por serem indígenas:

Apesar de, no mundo inteiro, a maior luta dos povos indígenas figurar em torno da defesa de direitos sobre seus territórios e recursos naturais, **diversos povos indígenas enfrentam graves situações de discriminação e violação de direitos fundamentais em seus deslocamentos migratórios e no contexto urbano**. Casos de migração indígena ocorrem tanto nacional (migrações internas) como internacionalmente e são motivados por uma gama de fatores, **notadamente pela falta de acesso a seus territórios e aos recursos naturais necessários à sobrevivência e à garantia de perspectiva de futuro** no contexto de vida coletiva, conforme seus usos, costumes e tradições. (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 23) (grifo do autor).

Por essa razão, a “educação em direitos humanos para o desenvolvimento de ações que chamamos contra-hegemônicas a um sistema sócio-político-jurídico que perpetua a exclusão”, é um dos principais caminhos a ser percorrido, conduzida pela crítica a modelos concebidos e disfarçados em certos discursos “humanitários” e práticas assistencialistas que perpetuam o mesmo modelo (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p. 12):

Ainda, esclarecendo melhor a temática:

As migrações internacionais apontam para um dos maiores desafios de direitos humanos, o reconhecimento de direitos para além e em face de um Estado-nação, que, portanto, coloca em discussão os limites do modelo de ‘cidadania’ concebido na modernidade como possibilidade de direitos. **A imigração denuncia a arbitrariedade do Estado** a partir da arquitetura político-jurídica do Estado-nação, que nega a mobilidade humana internacional como possibilidade humana, **exclui o não nacional da condição de sujeito e impõe um ‘não lugar’**, ou lugar a ser justificado na ordem. (REDIN; MINCHOLA; ALMEIDA, 2020, p.14) (grifo do autor).

Neste ínterim, em sentido análogo ao de Redin, Minchola e Almeida (2020), Augé (2012, p. 73-74) expressa:

Se um lugar pode se definir como identitário, relacional e histórico, um espaço que não pode se definir nem como identitário, nem como relacional, nem como histórico definirá um não lugar [...] Um mundo onde se nasce numa clínica e se morre num hospital, onde se multiplicam, em modalidades luxuosas ou desumanas, os pontos de trânsito e as ocupações provisórias (as cadeias de hotéis e os terrenos invadidos, os clubes de férias, **os acampamentos de refugiados**, as favelas destinadas aos desempregados ou à perenidade que apodrece) [...]. (grifo do autor).

Ainda, quando inseridos no país de acolhida, os indígenas migrantes não costumam ter uma consideração singular em relação aos demais migrantes não indígenas oriundos do mesmo país de origem, o que gera uma falta de reconhecimento de sua condição de minoria étnica e linguística.

Constata-se, nessa população, o fenômeno da “multiplicação de fronteiras e práticas de mobilidade” (MEZZADRA, 2015), o que exige do estado brasileiro uma urgente e nova arquitetura de políticas públicas, que sejam mais protetivas à condição das pessoas em deslocamento forçado e suas relações com o território.

Milton Santos (2008), ao abordar a complexa temática em torno do território e do coletivo, diz tratar-se de uma verdadeira guerra entre dois tipos de espaços, distintamente denominados: um de racionalidade hegemônica e outro de racionalidades paralelas ou contra racionalidades:

Essas contra-racionalidades se localizam, de um ponto de vista social, entre os pobres, os migrantes, os excluídos, as minorias; de um ponto de vista econômico, entre as atividades marginais, tradicionais ou recentemente marginalizadas; e, de um ponto de vista geográfico, nas áreas menos modernas e mais opacas, tornadas irracionais para usos hegemônicos. (SANTOS, 2008 p. 309) (grifo do autor).

Essa contextualização se mostra necessária no espectro das migrações indígenas envolvendo a etnia venezuelana *Warao*, na medida em que analisa a incidência dos direitos humanos sob o enfoque dos direitos da sociobiodiversidade, pois os danos ambientais e os

riscos ecológicos estão diretamente pautados nas relações de causa e efeito dos deslocamentos forçados.

Não à toa, buscou-se investigar alternativas normativas com viés decolonial às questões referentes à migração internacional de indígenas venezuelanos para o Brasil, especificamente os da etnia *Warao*, devido a ocorrências que, dentre outras, podem ser assim resumidas: desestabilização socioeconômica, insegurança pública, falta de acesso a recursos alimentares e, especialmente, a ruptura demográfica ocorrida em seus territórios milenares de origem, face às ações de políticas de “desenvolvimento” estatais e corporativas nas áreas tradicionais indígenas.

São ações que envolvem represamento de rios, construção de diques e barragens, além da expansão petrolífera e outras atividades para fins de extração de minérios na região. Todos esses acontecimentos têm contribuído para a mobilização forçada dos *Warao* para os espaços urbanos da Venezuela, desde o século passado. A vinda para o Brasil, desde 2014, começou em razão dessa série de acontecimentos e se intensificou em 2016, em razão do aumento da crise humanitária que o estado bolivariano apresenta. Importa saber quem são e de que se trata com maiores detalhes.

2.2 CARACTERIZAÇÃO DO POVO WARAO

Por ser o objeto deste estudo, é importante conhecer a origem, as características e a cultura dos indígenas *Warao*, originários da República Bolivariana da Venezuela. Quanto à etimologia, *Warao* significa “gente de la canoa” (ETAYO, 2013, p. 12). Conforme estatística mais recente constituem a segunda etnia mais populosa do país, com cerca de 49 mil indivíduos, dentre os 51 povos indígenas existentes na Venezuela, em centenas de comunidades ao longo do Rio Orinoco e seus encontros com o mar caribenho. (ROSA, 2021, p. 13).

Esclarecendo:

A principal etnia na Venezuela é a Wayuu (Guajiro), com mais de 413 mil indivíduos autodeclarados, representando 57,05% da população indígena total, enquanto os *Warao* são apenas 6,73% desse contingente. Na sequência estão os Kari’ña (4,67%) e os Pemón (4,16%), etnias que, assim como os *Warao* e os *Wayuu*, também têm se deslocado para o Brasil. (ROSA, 2021, p. 13).

Estendem seu território pela região nordeste da Venezuela, abrangendo todo o estado de Delta Amacuro (este se divide em quatro municípios: Antonio Díaz, Casacoima, Pedernales e a capital Tucupita, havendo presença *Warao* em todos eles) e parte dos estados de Monagas

e Sucre, no delta do rio Orinoco. Distribuem-se em áreas rurais, ribeirinhas, litorâneas e municípios do entorno. Na imagem do mapa abaixo (parte traçada em vermelho) visualiza-se o local onde se estabelecem os *Warao*.

Figura 1 Mapa do Estado do Delta Amaruco, região da Venezuela onde habitam os *Warao*.



Fonte: adaptado de Velandia (2018).

O estado de Delta Amacuro, segundo o censo venezuelano de 2011, é o quarto estado com maior população indígena no país (mais de 41 mil indivíduos) e o primeiro com maior número de residentes em área rural (87%). Os municípios de Antonio Díaz e Pedernales, locais de origem de muitos dos *Warao* que hoje estão no Brasil, são áreas de maciça presença indígena, constituindo 92% e 69% da população total dos migrantes nesses municípios, respectivamente (ROSA, 2021, p. 13).

Conforme Etayo (2013, p. 12):

O Delta do Orinoco não é apenas o ponto de partida para a maioria dos grupos que povoaram as Antilhas, mas também é o local de residência da maioria da etnia *Warao*. Os *Waraos* são um grupo étnico aborígene que vive principalmente no delta do rio Orinoco, embora também habitam os estados de Sucre e Monagas, no nordeste da Venezuela, e nos países vizinhos Guiana e Suriname. Na Guiana, eles estão localizados no baixo Moruca e Pomeroon, embora também sejam encontrados no interior da área de Orella¹.

¹ Tradução livre de: “El Delta del Orinoco no sólo es el punto de partida de la mayoría de los grupos que poblaron las Antillas, es también el lugar de residencia de la mayor parte de la etnia warao. Los waraos son un grupo étnico aborígene que habita principalmente en el Delta del Río Orinoco, aunque habitan también en los estados de Sucre y Monagas en el Noreste venezolano, y en los vecinos países de Guyana y Surinam. En Guyana se encuentran ubicados en el bajo Moruca y Pomeroon, aunque se les encuentra también tierra adentro en la zona de Orella”.

Geograficamente, ocupam o mesmo território há pelo menos oito mil anos, havendo dados arqueológicos que apontam que os ancestrais dos *Warao* podem ter tido uma territorialidade e mobilidade bem mais amplas em tempos pré-coloniais, baseando-se em informações sobre os padrões de enterramento de seus mortos (BOTELHO; RAMOS; TARRAGÓ, 2017, p. 4). Sobre esse assunto, e em termos de proteção à população *Warao* nos seus direitos enquanto minoria étnica no Brasil, é importante destacar que:

A concepção de **infância** e os modos de socialização das crianças, assim como a concepção de saúde, de doença e de cuidado, fazem parte desse modo de vida **diferenciado**. Isso também se aplica aos ritos funerários, aos **cuidados destinados aos mortos e às formas como vivenciam o luto**. Por isso, é importante que essas práticas sejam viabilizadas pelo poder público (desde o embalsamamento do corpo, caixão, velório e sepultamento) e respeitadas pelas equipes que realizam o atendimento (ROSA, 2021, p. 9) (grifo do autor).

Há estudos antropológicos que indicam que os *Warao* representam o grupo humano mais antigo da Venezuela (ROSA, 2021, p. 13). Ainda, segundo Etayo (2013, p. 54):

Essas crenças podem ser o berço do costume de fazer uma lareira sobre os enterros para fornecer comida ao falecido. Para os *Warao*, o provimento de viagem é a 'guanaba' [...] como alimento para os mortos, e que tem sido traduzida como goiaba. Em nossa opinião, essas fogueiras feitas pelos *Warao* [...] também aparecem em enterros de indivíduos de grupos de apropriação tardia em Cuba (principalmente em enterros de crianças), eles são a provisão de uma viagem para a vida após a morte e os recursos para manter o espírito do falecido satisfeito para que ele não apareça para os vivos².

Os primeiros documentos com registros históricos sobre os *Warao* foram obtidos dos colonizadores espanhóis e datam de, aproximadamente, 500 anos, recebendo o nome de *tibilibes*, ainda que a antiguidade da ocupação *Warao* no delta remonte a período não inferior a 6.000 a.C. Assinala Rosa (2021) que,

no período pré-hispânico, de acordo com um mosaico elaborado pelo antropólogo Johannes Wilbert, os *Warao* estariam divididos em quatro subgrupos, ocupando áreas específicas do delta, conforme suas práticas culturais e de subsistência. No noroeste, ficavam aqueles que praticavam o extrativismo do buriti, a pesca e fabricavam canoas; no nordeste, nas áreas de mangues e pântanos, viviam os coletores e pescadores; no sudoeste, aqueles que, além do extrativismo do buriti, cultivavam mandioca e milho; e, no sudeste, os que viviam da caça e da pesca. Do início da colonização até o século XVIII, tendo em vista que os espanhóis não mostravam interesse em colonizar os pântanos, por considerá-los um ambiente inóspito, a região se converteu em um local seguro para os *Warao*. Muitos indígenas buscaram proteção nessa área, alterando assim

² Tradução livre de: “Estas creencias podrían ser la cuna de la costumbre de elaborar un fogón sobre los enterramientos para ir supliendo de comida al fallecido. Para los warao la provisión de viaje es la ‘guanaba’, palabra que aparece en el texto de Pané como comida de los muertos, y que se ha traducido como guayaba. Es nuestra opinión que estos fogones elaborados por los warao y, que como veremos más adelante, aparecen también en enterramientos de individuos de grupos apropiadores tardíos en Cuba (principalmente en enterramientos infantiles) son la provisión de viaje al más allá y los recursos para mantener satisfecho el espíritu del fallecido para que no se aparezca a los vivos”.

a composição e a localização das populações apresentadas no mosaico de Wilbert. Além disso, os *Warao* incorporaram a sua sociedade outros povos indígenas que fugiam do massacre colonial, intensificando assim sua diversidade interna e influenciando suas formas de organização, língua e outras práticas culturais (ROSA, 2021, p. 14).

Os *Warao* são conhecidos por serem excelentes pescadores, navegadores e construtores de canoas (por consequência, hábeis canoeiros). Composto por centenas de ilhas pequenas atravessadas por inúmeros rios, em uma área com cerca de 40.000 km² (marcada por uma vasta rede de igarapés, regiões de mangue e solos inundáveis), o Delta do rio Orinoco se encontra com as correntes marítimas do Caribe, o que lhe apresenta uma distribuição espacial bem peculiar, ofertando um ecossistema rico em diversidade. A sua maior parte é impactada por cheias anuais e pelas marés diárias da costa. “O nome desse grande rio, inclusive, deriva da palavra na língua *Warao Wirinoko*, em que *Wiri* significa “onde remamos” e *Noko*, “lugar” (ROSA, 2021, p. 13):

Não se sabe ao certo de onde vêm os *Warao*, grupo étnico que sobreviveu até nossos dias, mas é sabido que com a chegada dos grupos *Arauca* os *Warao* já habitavam as terras do Delta do Orinoco e os rios que deságuam nas costas norte da Venezuela, Guiana e Suriname. Supõe-se sua possível chegada do oeste, dos atuais territórios andinos da Colômbia, através de um movimento eminentemente costeiro (ETAYO, 2013, p. 29)³.

Eles viveram, ao menos até o século XVIII, de atividades de subsistência, visto que antes desse século os colonizadores espanhóis não apresentavam interesse em suas terras, consideradas, à época, impróprias à agricultura ou à busca de minérios. Por essa razão, nesse longo período de calma outras etnias buscaram proteção nessa área, intensificando a diversidade interna e influenciando as formas de organização e outras práticas culturais dos *Warao*:

Os *Warao* originalmente se alimentavam da caça e da coleta, orientando-se sazonalmente pelo território. A sedentarização de grupos *Warao* teria ocorrido como o resultado das relações de trocas com outras populações caribenhas, que dispunham de horticultura mais sofisticada e de conhecimentos sobre as formas de processamento da mandioca. Este processo de conversão dos *Warao* em agricultores teria se dado na periferia do delta do Orinoco, nas Guianas Holandesa e Britânica. Também teria provindo das trocas e convivências com demais grupos caribenhos o conhecimento dos *Warao* acerca da construção de canoas (BOTELHO; RAMOS; TARRAGÓ, 2017, p. 5).

³ Tradução livre de: “No se sabe a ciencia cierta de donde provienen los warao, etnia que ha sobrevivido hasta nuestros días, pero si se conoce que, a la llegada de los grupos aruaco, los warao ya habitaban las tierras del Delta del Orinoco y de los ríos que desembocan en las costas norteñas de Venezuela, Guyana y Surinam. Se supone su posible llegada del oeste, desde los actuales territorios andinos de Colombia a través de un movimiento eminentemente costero”.

Tradicionalmente, a economia sempre foi baseada na coleta de frutas, sementes, mel e pequenos animais, mediante deslocamentos internos e cíclicos orientados com base nas cheias do rio Orinoco. No entanto, a partir do início do século XX, principalmente, o extrativismo de subsistência passou a ceder espaço à agricultura:

A economia extrativista se manteve até o início do século XX, quando os *Warao* gradativamente foram abandonando os buritizais e a dinâmica em torno deles, transformando-se em agricultores. Essa conversão à agricultura ocorreu por meio da introdução do cultivo de ocumo chino [...] O ocumo chino é uma planta semelhante ao inhame e ao cará, cuja parte comestível se desenvolve abaixo do solo. Ela é rica em amido e, com o passar do tempo, foi substituindo a yuruma na dieta *Warao* (ROSA, 2021, p. 14).

Ao mesmo tempo, missionários católicos chegaram aos seus povos como mandatários do governo venezuelano, com intuito de civilizá-los através da evangelização cristã, gerando mudanças profundas no modo de vida e na cultura de trabalho, que passou a ser assalariado, além da drástica diminuição nutricional alimentar:

Com a adoção da agricultura e do trabalho assalariado, **a organização da família extensa centrada na mulher foi alterada, favorecendo a formação de famílias nucleares encabeçadas por homens.** Essa transferência do poder administrativo doméstico da mulher para o homem talvez tenha sido uma das mudanças mais radicais na organização social do grupo, tendo em vista que a participação feminina na economia tradicional sempre foi relevante. (ROSA, 2021, p. 14) (grifo do autor).

Embora descritos como unidade étnica, o povo *Warao* forma um mosaico culturalmente aberto e plural, com organização política descentralizada e sem lideranças ou hierarquias previamente estabelecidas:

Falar do povo *Warao*, portanto, significa falar da diversidade *Warao* [...] embora o povo *Warao* constitua uma unidade étnica em termos linguísticos, **há uma heterogeneidade nos ‘modos de ser *Warao*’,** que variam de acordo com a região/comunidade do delta do Orinoco de onde provêm. **Essa heterogeneidade interna ao grupo se reflete nas relações que estabelecem aqui no Brasil, afetando, por exemplo, as dinâmicas de abrigo.** (ROSA, 2021, p. 24) (grifo do autor).

Os grupos *Warao*, por estarem localizados em diferentes regiões do delta do Orinoco, traduzem diferentes práticas culturais e distintos modos de viver. Há, nesse tocante, uma significativa heterogeneidade. Porém, ainda que ausente uma homogeneidade nessa etnia, há uma unidade étnica diferenciada, verificada no plano linguístico e nas relações que travam dentro e fora de suas comunidades. Sociologicamente, formam um grupo étnico complexo e amplo.

São falantes de uma língua comum, ou seja, falam a língua homônima, pertencente a uma família linguística isolada (ROSA, 2013, p. 13). Além disso, resultados de pesquisas em

antropologia linguística também apontaram a presença do léxico *Warao* por toda a extensa região das Antilhas no período pré-colonial, bem como o farto uso de palavras de origem Aruak e Caribenha pelos seus falantes atuais, assim:

A possibilidade de uma presença *Warao* no Caribe insular é inegável. Sua notável habilidade na construção de canoas e seus conhecimentos de navegação permitem afirmar sua presença no Caribe antilhano desde cedo. Embora até hoje a maioria das pesquisas sobre a população da região do Caribe antilhano centraram-se na presença de dois grupos étnicos específicos, os Aruaca e os Kaliña (ou Caribe), sabemos que o panorama cultural da época era muito mais amplo e que vários povos do tronco linguístico araucano, e outros como os *Warao* chegaram ao praias das ilhas do Caribe. (ETAYO, 2013, p. 12-13)⁴.

Sendo assim, mesmo que se trate de uma língua que compõe um tronco linguístico isolado, ela influenciou e foi fortemente influenciada por outras línguas ameríndias. Esse processo foi resultante da convivência e das trocas estabelecidas entre os vários grupos que, no curso do tempo, estabeleceram-se no delta do rio Orinoco (BOTELHO; RAMOS; TARRAGÓ, 2017, p. 4).

Tradicionalmente (ao menos até o início do século XX), praticavam a caça e a coleta de vegetais – sobretudo do buriti – tendo como principais fontes de alimento: o pescado, o mel silvestre e o sagu de palma de buriti (*yuruma*). Há também registro de grupos que desenvolveram práticas agrícolas – com predomínio do cultivo de cará (*ocumo chino*), banana (*plátano*) e mandioca (*yuca*) –, criação de animais e confecção de artesanato (para uso próprio e venda), sobretudo aquele feito a partir da fibra do buriti. Como visto, essa conversão se deu, predominantemente, a partir do início do século XX: do extrativismo de subsistência à agricultura. De acordo com Rosa (2021):

O buriti (*Mauritia flexuosa*) – em espanhol, palma de moriche – é uma palmeira nativa das regiões central e norte da América do Sul. Entre os *Warao*, é considerada a árvore da vida. ‘É a árvore da vida porque nos dá tudo’, afirmou um indígena, explicando que a utilizam em sua totalidade. Alimentam-se de suas frutas, do amido retirado de seu tronco (como vimos, *yuruma*), de insetos e outros produtos secundários associados a ela. Sua fibra serve de matéria-prima para a confecção de redes, chapéus e cestaria, que, ainda hoje, não somente compõem a identidade *Warao*, mas também contribuem para o sustento das famílias. É a partir da transição de uma economia extrativista sustentada na *yuruma* para uma economia agrícola, baseada no cultivo de *ocumo chino* (*Colocasia esculenta*), que se iniciam as transformações sociais mais expressivas no modo de vida *Warao*, alterando o padrão de assentamento, a organização social e contribuindo para os primeiros deslocamentos para os povoados urbanos no entorno do delta [...] (ROSA, 2021, p. 14).

⁴ Tradução livre de: “Es innegable la posibilidad de la presencia warao en el Caribe insular. Su proverbial habilidad en la construcción de canoas y sus conocimientos de navegación permiten afirmar su presencia en el Caribe antillano desde tempranas fechas. Aunque hasta el día de hoy la mayoría de las investigaciones sobre la población del área del Caribe antillano se han enfocado en la presencia de dos etnias específicas, la aruaca, y la kaliña (o caribe), sabemos que el panorama cultural de ese momento era mucho más amplio y que diversos pueblos del tronco lingüístico aruaco, y otros como el warao arribaron a las playas de las islas del Caribe”.

Etayo (2013) adverte que, dos *Warao*, não há evidências abundantes do uso da pedra, embora, devido à sua tradição na construção de canoas supõe-se a existência de certo material lítico e afirma que essas comunidades de pescadores-coletores do litoral nordestino foram aos poucos descartando o material lítico para dar lugar à indústria de conchas, especialmente para o uso de ferramentas (ETAYO, 2013, p. 30).

Suas comunidades ribeirinhas são organizadas em *Hanoko*, que são suas casas tradicionais de palafitas construídas com troncos de árvores e cobertas com folhas de palmeiras, conectadas por pontes e passarelas. Quanto à sua característica habitacional, esclarece ETAYO (2013, p. 32):

Embora em seus primórdios os grupos *Warao* fossem considerados grupos nômades, característica associada aos grupos de economia de apropriação, estes rapidamente mudaram seu estilo para um mais sedentário, já que o ambiente da savana do Delta do Orinoco, devido ao seu ecossistema estável, proporcionou-lhes uma fácil adaptação ao meio ambiente e um pleno acesso às suas fontes de subsistência. Sua habilidade em fazer e manejar canoas deu-lhes fácil acesso a ecossistemas, tanto fluviais (seu local de habitação) quanto costeiros, além do fato de que o mecanismo de maré no delta do Orinoco provoca um fenômeno conhecido como ‘furo’, que faz com que muitas espécies marinhas entrem nas tubulações do rio na maré alta do Orinoco. **Seus quartos são construídos sobre palafitas dentro da área do rio (aldeias em palafitas). Embora se saiba de grupos que se instalam no próprio litoral ou no interior.** (grifo do autor)⁵.

As atividades de subsistência junto a essa forma peculiar de habitação são comumente localizadas em margens fluviais, marítimas e zonas úmidas, como pântanos, manguezais e florestas inundáveis (ROSA, 2021, p. 13). Convém destacar que a agricultura introduzida tardiamente nas atividades de subsistência dos *Warao*, teve influência - no fim da década de 1920 - de missionários oriundos da Guiana, tendo notadamente desenvolvido o cultivo do *ocumo chino* (cará), um tubérculo rico em amido, de boa adaptação nas terras encharcadas da região. Os *Warao* se deslocam porque estão em busca de condições dignas de sobrevivência e isso não tem a ver com nomadismo enquanto determinismo cultural (ROSA, 2020, p. 34).

Os *Warao* têm por costume a composição de unidades endogâmicas com estrutura social igualitária, ainda que relativamente. O poder administrativo comunitário é exercido pelo ancião (o mais velho), denominado *Aidamo*, enquanto aquele exercido dentro da residência

⁵ Tradução livre de: “Aun cuando en sus inicios los grupos warao fueron considerados grupos nómadas, característica asociada a los grupos de economía de apropiación, estos rápidamente cambiaron su estilo por uno más sedentario ya que el entorno de la sabana del Delta del Orinoco, por su ecosistema estable les proporcionaba una fácil adaptación al medio y un acceso total a sus fuentes de subsistencia. Su habilidad en la elaboración y manejo de canoas les proporcionaba fácil acceso a los ecosistemas tanto fluvial (su lugar de habitación) como al costero, además de que el mecanismo de las mareas en el Delta del Orinoco provoca un fenómeno conocido como macareo que hace que en la pleamar muchas especies marinas entren a los caños del Orinoco. Sus habitaciones son construidas sobre pilotes dentro del área del río (aldeas palafíticas). Aunque se conoce de grupos que se asientan en la propia costa o tierra adentro”.

familiar é caracterizado como *matrilocal*. Assim, o homem, após o casamento, passa a morar no domicílio da esposa constituída. Dispõe Rosa (2021):

No padrão de residência, há preferência pela moradia no território da família da esposa, ou seja, quando se forma um novo casal, ele busca se estabelecer na casa ou na comunidade da mulher. Ao longo do tempo, formam-se nesse local agrupamentos (unidades domésticas) constituídos por pessoas de comunidades diferentes. Esses agrupamentos podem chegar a um total de 200 a 300 pessoas, que, apesar de terem diferentes origens, se reconhecem como unidade. (ROSA, 2021, p. 13).

Por essa razão, no contexto familiar *Warao*, as mulheres adquirem destaque na formação do grupo, visto que são elas as responsáveis pela subdivisão dos recursos e alimentos, na medida em que os homens atuam, prioritariamente, nas esferas públicas de mediação.

As características geográficas particulares do delta do Orinoco - marcado por terras alagadiças e ilhas fluviais - embora tenham servido de obstáculo durante séculos às frentes de expansão colonial, não foram, contudo, impeditivas por completo da atuação de empreendimentos missionários e desenvolvimentistas, a partir do século XX.

A constatação disso é que comunidades, famílias e pessoas da etnia foram jogadas para fora de sua territorialidade milenar, para além da espacialidade do delta. Isso as obrigou a criarem alternativas que incluíram a mudança para os contextos urbanos da Venezuela e, também, de outros países. Os projetos governamentais implementados acarretaram impactos diretos sobre as dinâmicas socioculturais e de mobilidade dos *Warao*:

Entre as décadas de 1920 e 1940 ocorreu a introdução do cultivo de ocumo chino em algumas regiões do delta, onde havia a prática extrativa tradicional do moriche (buriti), retirando a exclusividade dos *Warao* sobre o uso de seu território e forçando o deslocamento de vários indígenas em direção a outras regiões, como Guayo, Merehina e Curiaco, e o estabelecimento de muitos *Warao* em cidades como Barrancas e Tucupita. Assim, foi a necessidade de abandono das áreas de buritizais que gerou a relação inicial de forte dependência econômica da etnia em relação à sociedade envolvente. (BRASIL, 2017, p. 7).

A partir de 1960, o delta do rio Orinoco, mais uma vez, foi palco de grandes projetos desenvolvimentistas realizados pelo governo venezuelano, destacando-se: represamento de rios para prevenir enchentes e não prejudicar a agricultura; instalações para a exploração petrolífera; e construção de uma série de diques, que desmataram mais de 300 mil hectares de suas terras, com objetivo de viabilizar a atividade agropecuária:

Já na década de 1960, a Corporación Venezolana de Guayana (CVG) foi responsável pela construção do dique-estrada que barrou o rio Manamo, com o objetivo de criar um acesso por terra até a cidade de Tucupita e expandir a atividade agropecuária na região do delta do Orinoco. Esse empreendimento ocasionou uma série de efeitos adversos para as atividades produtivas e dinâmicas socioespaciais dos *Warao*: **a salinização do rio na estação seca, afetando diretamente a atividade da pesca; a acidificação dos solos, impactando negativamente as práticas agrícolas; o aumento do nível da água, provocando alagamentos; além do desmatamento, poluição dos rios e surgimento de doenças nas regiões de água parada.** Desse

modo, o barramento do rio Manamo gerou de imediato a remoção forçada de parcialidades da etnia e o impedimento de acesso às áreas anteriormente em uso, além de passar suas áreas para populações não indígenas, incentivando estas a empreender em agricultura familiar ou empresa agrícola. (BRASIL, 2017, p. 7-8) (grifo do autor).

Corroborando, Rosa (2020, p. 35) afirma que se segue:

Sabe-se que, na Venezuela, o processo de deslocamento dos *Warao* para as cidades se intensificou a partir da década de 1960, em virtude, sobretudo, das consequências ecológicas, econômicas e sociais decorrentes da construção do sistema de diques no rio Manamo. A barragem do rio causou a alteração química do solo, contaminou mananciais com água salobra, deixando comunidades inteiras sem água potável e provocando a mortandade de peixes. Com a expansão das áreas não alagáveis e agricultáveis, pecuaristas e agricultores não indígenas se instalaram na região, expropriando as terras dos indígenas. Os *Warao*, então, passaram a se deslocar para os centros urbanos em busca de trabalho assalariado e meios para garantir sua subsistência.

Além disso, crises ambientais foram intensificadas com a mineração local, causadora de graves impactos no ecossistema dos territórios e na saúde dos *Warao* (a exemplo da epidemia de malária e da contaminação dos cursos d'água) que, aliadas às ações de grupos armados em suas terras, não permitiu que esse povo indígena sequer tivesse direito à autodeterminação e autonomia, por meio de consulta prévia a essas atividades exploratórias:

Desde os anos 1960, seu território, embora protegido pela legislação ambiental da Venezuela, sofreu intervenções externas de exploração de petróleo e construção de barragem, com impactos ambientais diretos nos canais do delta, onde a salinização da água e do solo trouxeram consequências para as atividades tradicionais de subsistência, limitando o uso de recursos naturais, entre elas, a pesca, além da agricultura. Além disso, o povo *Warao* conviveu por décadas com a exploração externa dos recursos madeireiros, em seus territórios tradicionais. (MOREIRA, 2018 p. 59).

Posteriormente, já na década de 1990, empreendimentos do setor petrolífero na região do delta provocaram a intensificação dos fluxos migratórios dos *Warao* para as cidades da venezuelanas. O deslocamento para o contexto urbano foi motivado pela necessidade de complementar a subsistência das famílias, uma vez que essa não era mais plenamente satisfeita em seus territórios de origem:

Nos anos 90, após forte diminuição da presença dos madeireiros, e da dispersão de parte da população *Warao* que foram empregadas no trabalho das empresas madeireiras, os *Warao* enfrentaram uma epidemia do cólera, com um impacto junto a esta população. Todas estas perdas ainda estão bem presentes na memória deste povo: o medo da perda de suas crianças vem sendo registrado ainda hoje nas conversas com os *Warao* envolvidos no deslocamento ao Brasil. **Fazer algo para enfrentar a penúria de alimentos e a escassez de medicamentos, hoje registrada na Venezuela, para os Warao, pode ser entendido como uma continuidade de suas estratégias, de resistência, busca de alternativas e soluções**, que marcaram sua ação nos tempos do cólera, onde mais de 500 *Warao* perderam suas vidas. (MOREIRA, 2018, p. 59). (grifo do autor).

Rosa (2020, p. 35) destaca:

Posteriormente, na década de 1990, iniciaram uma nova modalidade de migração marcada pelo protagonismo feminino: passaram a realizar deslocamentos frequentes entre suas comunidades de origem e diferentes cidades com a finalidade de arrecadar dinheiro, alimentos e roupas. São comuns os relatos de viagens para Maturin, Ciudad Bolívar, Valência, Maracaibo e também à capital Caracas. São essas redes de relações sociais que orientam a mobilidade migratória [...].

Nas cidades, os indígenas começaram a desenvolver formas específicas para garantir sua sobrevivência, como a venda de artesanato, de pescado e a prática do pedir. É importante destacar que, além da busca pelo acesso a bens alimentícios, na qual se insere a busca por trabalho e dinheiro, a ida para as cidades também foi estimulada pela possibilidade de acesso a medicamentos e ao atendimento na área de saúde.

Destarte, diante da escassez de recursos e das vulnerabilidades enfrentadas também nos centros urbanos venezuelanos, tudo convergiu à mobilidade *Warao* para o Brasil e outros países, diante da grave ruptura demográfica e da consequente destruição da sociobiodiversidade *Warao* ocorrida no estado bolivariano. Rosa (2020) destaca o que se segue:

Em 2014, pela primeira vez, os *Warao* cruzaram a fronteira com o Brasil, ocasião em que foram deportados pela Polícia Federal de Boa Vista (Roraima). A partir de 2016, em decorrência da conjuntura política, econômica e social em que se encontra a Venezuela, esse novo ciclo migratório se estabeleceu e, atualmente, abrange inúmeras cidades das cinco regiões brasileiras. (ROSA, 2020, p. 9).

É fato conhecido o crescente fluxo migratório venezuelano para o Brasil, por indivíduos e grupos fugindo do estado de miséria, da ausência de alimentos e de remédios, da hiperinflação e da insegurança pública em seu país. A comunidade *Warao* vive esse mesmo drama e sua população, aos poucos, vem empreendendo esforços e sacrifícios em deslocamentos, visando encontrar um local para, novamente, conquistar sua autonomia e forma de vida indígena. Novamente, com Rosa (2020):

Dentre as motivações para deixarem a Venezuela, os *Warao* citam a fome e o fim de programas sociais; vieram para o Brasil em busca de alimentos, roupas, trabalho e dinheiro – obtido tanto por meio de doações como também pela venda de artesanato. Buscavam também acesso à saúde, pois muitos chegavam machucados ou doentes e muitas mulheres estavam grávidas. (ROSA, 2020, p. 23).

Os deslocamentos forçados para o Brasil se configuram como um dos mais recentes desafios no âmbito da proteção dos direitos humanos internacionais, haja vista o estrangeiro ter pleno acesso aos direitos fundamentais, com base no princípio da igualdade. Entretanto, aos indígenas *Warao* a representação do desafio é maior ainda, em perspectiva jurídica, sociológica

e política. Isto porque transcendem à condição migrante e demandam proteção jurídica específica de indígenas. Sobre esse assunto, Rosa (2021) dispõe:

No Brasil, os *Warao* são sujeitos de direito como indígenas e, a depender do status legal acionado, como refugiados e como migrantes. Os direitos decorrentes da condição indígena estabelecem o respeito e a valorização dos costumes, tradições, formas de organização social e modos de vida diferenciados, garantindo autonomia, autodeterminação, educação multilíngue ou comunitária e atenção à saúde diferenciada. (ROSA, 2021, p. 9) (grifo do autor).

Nessa linha de entendimento, segundo dados do ACNUR no Brasil (2021), foi reconhecido pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) que a Venezuela, devido à crise política, econômica e social, encontra-se em situação de grave e generalizada violação de direitos humanos (ROSA, 2021, p. 24), o que permite o *status* dessas pessoas como refugiadas, ou seja, sujeitos que abandonam o país em razão de crise humanitária. A avaliação considerou critérios da Declaração de Cartagena de Índias/México (1984), nota de orientação do ACNUR e posição do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Com isso, o Brasil se tornou o país da América Latina com o maior número de refugiados venezuelanos:

Diante do contexto enfrentado na Venezuela, a vinda dos *Warao* para o Brasil é motivada pela busca por proteção internacional e melhores condições de vida (...), a partir do segundo semestre de 2016, momento que marca o agravamento da crise na Venezuela, que o processo de deslocamento de venezuelanos/as para o Brasil se intensificou. Em 2014, tratava-se de pouco mais de 30 *Warao* em nosso país; entre o final de 2016 e o início de 2017, já se somavam 600 pessoas; em março de 2018, eram cerca de 1.200; e, em dezembro de 2020, a estimativa era de aproximadamente 3.300 indígenas *Warao* vivendo no Brasil. (ROSA, 2021, p. 24).

Com efeito, a vinda dos *Warao* para o Brasil foi motivada pela busca de melhores condições de vida e de proteção humanitária. E, como exposto, embora já houvesse registro desde 2014, foi a partir de 2016, com o agravamento da crise venezuelana, que esse processo de deslocamento se intensificou, chegando, em dezembro de 2020, a aproximadamente, 3.300 indígenas *Warao* vivendo no Brasil. Os deslocamentos se estenderam para outros estados, além de Roraima, como Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Bahia, Rondônia, Acre, Tocantins e deslocamentos menores para as regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Ressalta-se, também, a prevalente e natural barreira linguística, porquanto não existe uma rede de apoio governamental apta e eficaz para sanar a falta de uma língua de acolhimento de toda essa população, a fim de promover o diálogo intercultural com intuito humanitário. Assim, a satisfação das necessidades básicas desses migrantes no Brasil se mostra prejudicada.

E, não obstante os impedimentos causados pela indocumentação, deve-se enfatizar que em razão das medidas regulares de isolamento social, atendimentos reduzidos ou apenas *online*

nas agências bancárias e órgãos públicos de cadastramento, a pandemia da covid-19 colaborou negativamente para a acessibilidade cadastral.

Disso tudo, resulta que boa parte desses migrantes ainda não consegue dar os encaminhamentos necessários de forma adequada e autônoma para sua regularização de sua condição em território brasileiro.

Diante desse estado de coisas, o Ministério Público Federal (MPF), com apoio do UNHCR/ACNUR/Brasil, em 2019, realizou levantamento de perfil laboral para conhecer as experiências de trabalho anteriores ao deslocamento e identificar as possibilidades de inclusão socioeconômica da população *Warao*. Verificou-se que, quando moravam na Venezuela, o artesanato, a agricultura e a pesca eram as atividades que predominavam. Essas atividades eram desempenhadas antes da crise humanitária e das invasões territoriais para exploração de minério e expropriações para a prática da agricultura e da pecuária.

Por meio desse levantamento de perfis, ficou evidente que a prática de pedir dinheiro nas ruas, em Manaus/AM (local delimitado da pesquisa do MPF), foi a atividade mais citada, com 283 ocorrências, o que corresponde a 34,8% do grupo pesquisado (ROSA, 2021, p. 64). Em outra pesquisa semelhante, realizada em 2020, pelo ACNUR/Brasil, no estado do Pará, junto a 53 famílias, a prática de pedir dinheiro nas ruas também foi a atividade mais citada, com 33 ocorrências (41,8%), seguida por artesanato (21,5%) e trabalho braçal (11,4%).

Assim, percebe-se que, além dos obstáculos burocráticos, há déficit de acesso e estímulo ao trabalho formal ou outro meio legítimo e remunerado, apto a gerar renda que assegure estrategicamente autonomia a esses indígenas (ROSA, 2021, p. 64).

Nesse ponto, verificam-se duas importantes questões a serem consideradas na relação entre pedir esmolas e a dificuldade de acesso a direitos no Brasil. Primeiro, quanto à alteração do espaço geográfico dos *Warao* e, em segundo, a análise etnográfica desse fenômeno, desenvolvida em relatório publicado pelo ACNUR em 2021.

O antigo e tradicional modo de vida *Warao* - coletores, pescadores e ribeirinhos – precisou ser readaptado, após os deslocamentos forçados de suas populações para as áreas urbanas, que nunca foram seus territórios, mas resultado do êxodo rural e dos fluxos migratórios, frente às injustiças ambientais e às crises político-econômicas na Venezuela. Porém, em todos os casos, há nítida estratégia de dominação e exploração de recursos naturais nas terras indígenas.

É necessário reorientar termos e sentidos linguísticos nessas relações interétnicas. Pois, o uso de termo mendicância, por exemplo, é inadequado, na forma como é utilizado pelos não indígenas, nos locais onde os *Warao* desempenham essas práticas. Para esses indígenas que

pedem esmolas nas ruas, trata-se, ao seu modo de ver o mundo, de um trabalho que, na maioria das vezes, é o único possível, em dado contexto urbano.

Destaca-se que essa atividade é predominantemente feminina. As mulheres, por iniciativa própria, assumiram essa função de provedoras da família, de forma sistemática, desde o início da década de 1990, ainda na Venezuela, quando as dispersões territoriais cresciam na mesma medida em que as ações de poder hegemônico os oprimiam.

Com o objetivo de coletar alimentos, os *Warao* realizavam deslocamentos cíclicos em seu extenso território, em uma rota de aproximadamente 120 quilômetros de distância, que podiam durar meses. Portanto, é necessário perceber que as viagens de cidade a cidade no Brasil, de certo modo, seguem hoje essa mesma antiga organização enraizada na sua cultura e no seu *modus vivendi*, pois, ainda que com cenários distintos, o *modus operandi* é muito parecido, em ambas as movimentações.

Em outras palavras, observa-se que a atividade de pedir dinheiro segue a lógica que orientou por milênios os movimentos da etnia *Warao*, ou seja, extensas trilhas, caminhadas e jornadas longas à coleta de frutas e pequenos animais, em suas vidas de pescadores e ribeirinhos.

A ruptura dos seus espaços, compulsoriamente, exigiu que criassem ou se adequassem a novas técnicas de coleta. Territórios mudaram, destruindo traços culturais que, por readaptação, foram transportados para outros espaços: os centros urbanos. Assim as mulheres não pedem dinheiro nas ruas, literalmente, mas coletam dinheiro para a sua subsistência, o que por lógica não constitui marca cultural dos povos *Warao*. E, como não é depreciativo ou vergonhoso entrar nas matas em busca de frutas, mel e pequenos animais, não é indigno coletar dinheiro pelas ruas da cidade, na cosmovisão *Warao*.

Destaca-se que, em suas comunidades tradicionais, todos os familiares, de todas as idades, trilhavam nas matas, para pesca, coleta de frutas e animais, do mesmo modo que nas cidades brasileiras, até mesmo as crianças acompanham suas mães enquanto elas pedem dinheiro nas ruas.

Deve-se notar, ainda, que levar as crianças consigo enquanto se trabalha nas ruas das cidades não é exclusividade do povo *Warao*. Essa prática é muito comum, por exemplo, entre os *Kaingang* e os *Guarani*, na região centro-sul do Brasil, que vendem artesanato no perímetro urbano:

O mecanismo de inter-relação étnica descrito acima, em que o grupo *Warao* está inserido no contexto urbano crioulo, embora à primeira vista possa parecer extemporâneo, adapta-se plenamente a sua condição e valores culturais, sendo, na minha opinião, mais do que a aplicação de técnicas tradicionais de colheita, que realizam principalmente mulheres e crianças em seu habitat original, transportadas

para um ambiente radicalmente diferente dos pântanos delta. Dentro de um contexto, é claro, trata-se de um processo de troca, de deslocamento de seu habitat tradicional, para ocupar novos espaços. Visto deste ponto de vista, a esmola obtida por meio dos transeuntes também representaria a obtenção de sobras coletadas em meio urbano à semelhança do que seria a coleta de frutas e pequenos animais em seu habitat natural. Essa suposição é confirmada tanto pelos depoimentos desses povos indígenas, quanto pelo detalhe de que isso diferencia o *Warao* de outras etnias, geralmente não acostumados aos centros urbanos para o comércio de seus artesanatos, pois tradicionalmente sua cultura não é a dos mercadores, mas de catadores e pescadores. (CASTRO, 2000, p. 85)⁶.

Por conseguinte, por não ser uma característica da cultura *Warao*, a conduta de pedir dinheiro é contrastada pelo anseio e o desejo de acesso ao mercado de trabalho, por homens e mulheres. Há relatos de cansaço e insatisfação, tendo em vista que os próprios indígenas entendem que se trata de uma atividade de risco, sujeita às intempéries do sol, do tempo frio, das toxicidades em geral, além da falta de segurança, que se agrava por se tratar de um grupo minoritário e que, infelizmente, ainda hoje é alvo de xenofobia e racismo.

A prática de pedir dinheiro nas ruas, todavia, é tema complexo, pois se origina da ruptura demográfica e da consequente destruição da sociobiodiversidade da etnia *Warao*, que causou abrupta mudança comunitária e, em boa parte, da aniquilação da sua milenar forma de viver ao longo do rio Orinoco. Em solo brasileiro, somam-se as dificuldades de acesso a direitos constitucionalmente assegurados, ante a ausência ou o entrave burocrático na obtenção de documentação e a barreira linguística não superada.

Por conseguinte, reitera-se que a prática de pedir esmolas não é uma característica cultural dos *Warao*. Porém, segue uma lógica que orientou por milênios essa etnia. Significa dizer que as extensas trilhas, as longas jornadas de coleta de frutas e de pequenos animais, como pescadores e ribeirinhos, foram forçosamente levadas a outro cenário etnográfico, em uma espécie de tentativa de readaptação. Em outras palavras, eles buscam manter um modo de vida ancestral e culturalmente mais próximo àquele perdido no turbilhão de acontecimentos, transportando-o para outros espaços: os centros urbanos.

⁶ Tradução livre de: “El mecanismo de interrelación étnica descrito anteriormente, en el cual el grupo Warao se inserta en el contexto criollo urbano, aunque a primera vista pudiera parecer extemporáneo, totalmente ajeno a su condición y valores culturales, no es, en mi opinión, más que la aplicación de las técnicas tradicionales de recolección, que llevan a cabo, fundamentalmente mujeres y niños en su hábitat original, transportadas a un ambiente radicalmente distinto al de las marismas deltaicas, dentro de un contexto, naturalmente, de un proceso de cambio que los está desplazando de su hábitat tradicional, para ocupar nuevos espacios. Visto desde este punto de vista, la recolección de limosnas de los transeúntes representaría análogamente la obtención de excedentes recogidos en un ambiente urbano, a semejanza de lo que sería la recolección de frutos y pequeños animales en su hábitat natural. Esta suposición se ve confirmada, tanto por testimonios de los mismos indígenas, como por el detalle de que los Warao, a diferencia de otras etnias, no acuden generalmente a los centros urbanos, a comerciar artesanías, puesto que tradicionalmente su cultura no es la de comerciantes, sino la de recolectores y pescadores”.

Assim é que se constata uma das mais graves formas de violação de direitos humanos: a expulsão de povos originários de seus territórios, ocasionada pelo modelo capitalista neoliberal e típico do Estado-nação que insere a todos, seguindo a lógica moderna de constitucionalismo.

3 PERSPECTIVAS DECOLONIAIS E O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

3.1 DA MODERNIDADE AO ESTADO PLURINACIONAL

Inicialmente, para abordar os contornos teóricos do constitucionalismo latino cabe, enquanto propedêutica necessária, ressaltar aspectos primordiais da literatura decolonial, sobre a origem e a noção do que se compreende por modernidade e estado nacional. Por essa razão, é de bom alvitre antecipar que o intento desta proposta é o de ir além da visão eurocêntrica, a partir do revisionismo histórico apto à reinterpretação dos sistemas éticos na história da humanidade, à luz da obra *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*⁷, de Enrique Dussel.

Diz o filósofo argentino:

O que chama a atenção é que o espírito da Europa (germânico) é a verdade absoluta que se determina ou se realiza por si mesma sem dever nada a ninguém. Esta tese, que chamarei de ‘paradigma eurocêntrico’ (por oposição ao ‘paradigma mundial’), é a que **se impôs não só na Europa ou nos Estados Unidos, mas também em todo o mundo intelectual da periferia mundial**. Como dissemos, **a divisão ‘pseudocientífica’ da história em Idade Antiga (como o antecedente), Idade Média (época preparatória) e Idade Moderna (Europa) é uma organização ideológica e deformante da história**. A filosofia e a ética precisam romper com esse horizonte redutivo para poder abrir a reflexão ao âmbito ‘mundial’, planetário; este já é um problema ético de respeito a outras culturas. (DUSSEL, 2021, p. 51-52) (grifo do autor).

Diante dessa reflexão, constata-se a criação de um verdadeiro delírio europeu, que se acredita ser o principal paradigma enfrentado na América Latina “periférica”, qual seja: a pretensão de superioridade cultural, científica e filosófica. Esse é o pilar do eurocentrismo. Isto é, a Europa como um sistema epistemológico fechado, relegando as contribuições das culturas milenares do passado à inexistência. Para Dussel, “a modernidade europeia não é um sistema

⁷ Na obra, em breve síntese, o autor elabora um revisionismo histórico apto à reinterpretação dos sistemas éticos na história da humanidade, ao mesmo tempo em que formula críticas às teorias morais formais de Kant, Rawls, K. O. Apel e Habermas. Ele trabalha a pretensão de universalidade dessas teorias, dialoga com o Princípio de Conteúdo Material e com o Princípio de Factibilidade, desenvolvendo, assim, contrapontos dirigidos especialmente quanto à pretensão de bondade universalizadora dessas teorias, às quais ele aduz como inacabadas, face à presença dos corpos vulneráveis, que são impossibilitados de viver - os excluídos! Estes, diz o autor, são a maioria. Para Marx, Nietzsche, Freud, Levinas e Horkheimer, eles são as “vítimas”. O autor, apresenta, por conseguinte, a ética no nível do Princípio Crítico Negativo de Factibilidade, o qual se desdobra em: poder viver e poder participar da argumentação - caracterizando o princípio-libertação, com pretensão de justiça.

independente autopoietico, autorreferente, mas é uma ‘parte’ do ‘sistema-mundo’: seu centro” (DUSSEL, 2021, p. 52).

Quer dizer, a Europa central colheu muitos frutos do passado para formar seu sistema ético-filosófico, enquanto centro da mundialidade moderna. Em outras palavras, negar ou omitir esse quadro da história é alegar ou crer, ingenuamente, que a "Europa tivera características excepcionais internas que permitiram que ela superasse, essencialmente por sua racionalidade, todas as outras culturas” (DUSSEL, 2021, p. 51). Em torno da Filosofia da Libertação, discorre Dussel (1977):

O outro, que não é diferente (como afirma a totalidade) mas distinto (sempre outro), que tem sua história, sua cultura, sua exterioridade, não foi respeitado; não se lhe permitiu ser outro. Foi incorporado ao estranho, à totalidade alheia. **Totalizar a exterioridade, sistematizar a alteridade, negar o outro como outro é a alienação. Alienar é vender alguém ou algo;** é fazê-lo passar a outro possuidor ou proprietário. A alienação de um povo ou indivíduo singular **é fazer-lhe perder seu ser ao incorporá-lo como momento, aspecto ou instrumento do ser de outro** (DUSSEL, 1977, p. 58). (grifo do autor).

Para melhor ilustrar, destaca-se que o estado moderno começou a ser construído a partir de 1492, a partir de uma aliança do rei com os nobres e a burguesia. Consequência dessa associação, começam a ocorrer insurreições por parte dos servos. O que, por certo, era uma afronta ao poder dos grupos dominantes que precisavam, então, tomar medidas severas para conter o movimento contra-hegemônico da classe menos abastada, servil. Nesse sentido, afirma José Luiz Quadros de Magalhães (2010a, p. 87) o que segue:

O Estado moderno (a partir de 1492) foi construído a partir de uma aliança entre nobreza, burguesia e o rei. Das três esferas de poder territorial (império, reino e feudo) o estado moderno é construído a partir da afirmação do poder do rei sobre os senhores feudais (nobres), e da aproximação dos burgueses que, necessitando da proteção do rei, ajudam a financiar a construção do estado moderno. A insurreição dos servos ameaça o poder e posição de nobres e burgueses, que passam a necessitar da proteção do poder real, ou seja, de um poder centralizado, hierarquizado e uniformizado.

A data de 1492, aqui utilizada como marco inicial da modernidade, é referencial e simbólica, tendo-se em vista que marca quatro acontecimentos históricos: a invasão da América; a expulsão dos muçulmanos da Península Ibérica; a queda do Reino de Granada na Espanha; e a primeira gramática “normativa” da língua castelhana (também na Espanha), que surge para assumir a tarefa uniformizadora do processo de invenção de uma identidade nacional. Conforme Magalhães (2010a, p. 85-86),

esta modernidade uniformizadora decorre de duplo movimento interno nestes novos estados que podem ser representados com clareza na expulsão dos mais diferentes (por exemplo, os mouros e judeus da península ibérica) simbolizada pela queda de Granada em 1492 e a uniformização dos menos diferentes pela construção de uma

nova identidade nacional (espanhóis e portugueses por exemplo), por meio de um **projeto narcisista de afirmação de superioridade sobre o outro (o estrangeiro inferior, selvagem, bárbaro ou infiel que cria o dispositivo ‘nós X eles’)** e da uniformização de valores por meio da religião obrigatória que se reflete no direito moderno com a uniformização do direito de família e do direito de propriedade que permite e sustenta o **desenvolvimento do capitalismo como essência da economia moderna (com a criação de uma moeda nacional, um banco nacional, um exército nacional e uma polícia nacional essencial ao capitalismo)** [...] Isto se reproduz no direito internacional [...] Daí a enorme dificuldade em se admitir o direito à diferença e o direito à diversidade enquanto direitos individuais e a dificuldade ainda maior em se admitir o direito à diversidade como direito coletivo. O constitucionalismo plurinacional rompe com isto. (grifo do autor).

Quer dizer, criou-se uma organização do comportamento do povo nacional (uma espécie de polícia do comportamento), para negar a diversidade e uniformizar ou, caso contrário, excluir o diferente. Ou seja, foi estabelecido um padrão a ser seguido no Estado-nação. Aquele que não fosse padronizado ou, por outra forma, não pudesse se encaixar nesse modelo de identidade, deveria ser punido pelo estado. “Esta é a principal tarefa deste novo poder, e logo do direito construído a partir daí, o direito moderno” (MAGALHÃES, 2010a, p. 85).

A partir do século XVII, e mais fortemente no século XVIII, com o surgimento das constituições formais em meios às revoluções liberais burguesas, o paradigma, por ser liberal, ainda permanecia uniformizador. O estado liberal “não nasceu democrático” (MAGALHÃES, 2010a), ao contrário, nasceu excludente. Isso porque o estado moderno, para manter sua hegemonia, precisa dessa retórica: a ideia de uma identidade nacional padrão, uniformizadora de comportamentos. Nessa esteira, Magalhães (2010a, p. 84) afirma que

o constitucionalismo moderno não nasceu democrático e sua democratização ocorreu por meio de processos de muita luta, especialmente do movimento operário no decorrer do século XIX. O liberalismo se mostrou inicialmente incompatível com a democracia majoritária e **mesmo após o ‘casamento’ entre constituição e democracia representativa majoritária a resistência do liberalismo sempre foi muito grande aos mecanismos efetivamente democráticos incluídos.** (grifo do autor).

Em meados do século XX, surgem novos paradigmas de estado (mas ainda dentro de um modelo de estado moderno). No paradigma subsequente - o do estado social - reforçou-se a ideia da democracia representativa e o direito à igualdade reapareceu com o intento de materializar direitos, mediante o estado prestador de serviços, diante da presença dos chamados direitos positivos, de cunho social, diferentemente da postura não intervencionista do estado liberal, que se voltava à proteção de direitos negativos, como a liberdade e a propriedade.

A partir do segundo pós-guerra, o Estado social (que recebeu inúmeras críticas por ter assumido uma espécie de paternalismo estatal) cede lugar ao Estado social e democrático de direito. Aqui, começa a entrar em cena o direito à diferença. Mas, uma pergunta é necessária para o entendimento do processo ainda em construção quanto a essa proteção à diferença: diferente de quem? certamente o diferente do nacional, do que segue o padrão moderno. Dessa forma, constata-se a continuidade da ideia de uma identidade nacional, uniformizadora e dominante. Em substância, não houve uma evolução efetiva ao direito à diversidade, como manifestado no novo constitucionalismo latino-americano.

Por essa razão, majoritariamente, os estudiosos do tema afirmam que o novo movimento constitucional de origem latina vem causando rupturas com o padrão dos últimos 500 anos e, vão além, atestam que o projeto moderno está em seu estágio final. Porquanto, nos estados fundados sob esse novo fenômeno do constitucionalismo, há uma organização social estatal sem hierarquização étnica, social ou cultural.

Na diversidade constitucional latino-americana, os diferentes devem conviver sem hegemonia de uma identidade nacional inventada para totalizar a exterioridade. Os diferentes nas suas convicções espirituais, filosóficas, políticas, ideológicas, vivem a seu modo e de acordo com seus conceitos de vida boa. Nessa linha de pensamento, a expressão de Castro-Gómez (2005, p. 149):

[...] Nesta ordem de ideias vem então a pergunta: a que nos referimos quando falamos do final do projeto da modernidade? Poderíamos começar a responder da seguinte forma: a modernidade deixa de ser operativa como ‘projeto’ na medida em que o social começa a ser configurado por instâncias que escapam ao controle do Estado nacional. Ou dito de outra forma: o projeto da modernidade chega a seu ‘fim’ quando o Estado nacional perde a capacidade de organizar a vida social e material das pessoas. É, então, quando podemos falar propriamente da globalização.⁸

Com efeito, percebe-se, no recente constitucionalismo andino, o que Castro-Gómez (2005) referiu como “instâncias que escapam ao controle do Estado nacional”, ao afirmar que este chega ao seu fim no momento que não mais obtém êxito para “organizar a vida social e material das pessoas”. Portanto, pode se constatar que a interculturalidade constitucional latino-americana modificou o constitucionalismo mundial até então conhecido, ao criar uma nova arquitetura estatal.

⁸ Tradução livre de: “Em este orden de ideas viene entonces la pregunta: ¿a qué nos referimos cuando hablamos del *final* del proyecto de la modernidad? Podríamos empezar a responder de la siguiente forma: la modernidad deja de ser operativa como “proyecto” en la medida en que lo social empieza a ser configurado por instancias que escapan al control del Estado nacional. O dicho de otra forma: el proyecto de la modernidad llega a su “fin” cuando el Estado nacional pierde la capacidad de organizar la vida social y material de las personas. Es, entonces, cuando podemos hablar propiamente de la *globalización*”.

Diante do exposto, verifica-se, em terras latinas - uma das periferias do mundo -, pelo menos três narrativas eurocêntricas criadas para os nativos: a inferioridade intelectual, o rebaixamento cultural e a conseqüente subserviência aos estados civilizados, sempre no intuito de incentivá-los, por meio da fomentada corrida desenvolvimentista, a busca do *status* dos países desenvolvidos. Nesse sentido, Dussel (2021, p. 77) afirma o seguinte:

Até o presente, a ‘comunidade hegemônica filosófica’ (europeu-norte-americana) não outorgou nenhum reconhecimento aos discursos filosóficos dos mundos que hoje se situam na periferia do sistema-mundo. **E esse reconhecimento da dignidade de outros discursos da modernidade fora da Europa é um fato prático que a ética da libertação tenta tornar inevitável, visível, peremptório.** Esse reconhecimento do discurso do outro, das vítimas oprimidas e excluídas, **já é o primeiro momento do processo ético de libertação ‘da filosofia’.** (grifo do autor).

Por essa razão, pode-se acreditar que a plêiade de saberes e valores do novo constitucionalismo latino-americano, junto à ética e Filosofia da Libertação dusseliana, abre caminhos de ruptura à organização ocidental excludente, no sentido de promover um “giro decolonial”, termo cunhado originalmente por Nelson Maldonado-Torres em 2005, em Berkeley, no evento denominado *Mapping Decolonial Turn*. Na ocasião, o grupo Modernidade/Colonialidade dialogou com outro grupo de filósofos caribenhos e com filósofas latinas, o que foi fundamental para constituir a decolonialidade como o terceiro elemento da modernidade/colonialidade. Basicamente, “giro decolonial” significa o movimento de resistência teórico e prático, político e epistemológico, à lógica da modernidade/colonialidade. A decolonialidade aparece, portanto, como o terceiro elemento da modernidade/colonialidade. (BALLESTRIN, 2013, p. 105).

O ponto forte desse corte epistêmico que vem sendo trabalhado gradualmente está na razão de que nesse novo modelo estatal a principal bandeira é o rompimento com o eurocentrismo, a partir de perifericidade local.

Assim, verifica-se a transformação de paradigmas registrada formal e materialmente, mediante a criação dos estados plurinacionais, em que indígenas, ribeirinhos, camponeses e outros povos originários vulnerabilizados pelas colonizações, avançaram no acesso à direitos por meio da implantação de uma mentalidade intercultural, através do “pluralismo jurídico” e da “democracia intercultural”.

Esses institutos constitucionalmente criados dão acesso à maior participação popular nas decisões que lhes afetam, notadamente no exercício da jurisdição e da atividade legislativa. Inclusive, de forma arrojada, a constituição equatoriana é referência pela sua forma de destacar os recursos da natureza enquanto sujeito de direitos, promovendo um substancial avanço

ecológico-ambiental, fruto de um autêntico “giro ecocêntrico”. É o que afirmam Wolkmer e Wolkmer (2014, p. 1000):

O impacto das pesquisas interdisciplinares e do desenvolvimento tecnocientífico acerca do meio ambiente propicia o resgate e a sistematicidade de propostas que trazem à tona uma concepção integral da natureza e de sua consideração como sujeito-entidade, ou seja, um câmbio de paradigma, em que a natureza passa, agora, a ser reconhecida como um sujeito e não mais como um objeto de domínio e exploração humanas. Surge, deste modo, para além de concepções utilitaristas, econômicas ou sistêmicas, a **ênfase biocêntrica** acerca da natureza como ‘área silvestre’ que deve ser protegida, como superorganismo vivo de totalidade e **interconexões na proposta GAIA e como invocações indígenas andinas da Pacha Mamma**. (grifo do autor).

Destarte, essa nova mentalidade inspira novas formas de pensar o mundo: mais inclusivas, plurais e afastadas do “cartesianismo metodológico”. Essa racionalidade deve visar, ansiar e trabalhar por sujeitos autônomos, politicamente considerados, ainda que na condição periférica desse povo, visto que essa foi e é a realidade histórica ainda vivenciada. Porém, será exatamente nessa postura que o sul social enfrentará a lógica binária subalterna construída no mundo europeu.

Nesse contexto, Dussel (2021, p. 73) afirma o que segue:

A Filosofia da Libertação é um contradiscurso, é uma filosofia crítica que nasce na periferia (e a partir das vítimas, dos excluídos) com pretensão de mundialidade. Tem consciência expressa de sua perifericidade e exclusão, mas ao mesmo tempo tem uma pretensão de mundialidade. Enfrenta conscientemente as filosofias europeias, ou norte-americanas (tanto pós-moderna como moderna, procedimental como comunitarista etc.), que confundem e até identificam sua europeidade concreta com sua desconhecida função de ‘filosofia-centro’ durante cinco séculos. Discernir entre: a) a europeidade concreta (sua própria Sittlichkeit européia), b) a função de ‘centro’ que coube a Europa exercer, e c) a estrita universalidade, **produziria um despertar da filosofia européia de um profundo sonho no qual esteve sumida desde sua origem moderna**, já que seu ‘eurocentrismo’ fez, exatamente, 500 anos. (grifo do autor).

Outrossim, para refletir com maior densidade acerca das temáticas decoloniais e da concretização de políticas públicas de governo às populações tradicionais dos povos latino-americanos, como é o caso da busca de respostas de proteção para os indígenas migrantes *Warao*, é necessário compreender que se trata de uma tarefa dotada de grande complexidade. E avançar rumo a um novo pensamento filosófico que, enquanto movimento de mudança estrutural, é mais duradouro do que possa parecer. Nesse sentido:

A filosofia, e a ética em especial, portanto, precisa libertar-se do ‘eurocentrismo’ para devir, empírica e faticamente, mundial a partir da afirmação de sua alteridade excluída, para analisar agora desconstrutivamente seu ‘ser-periférico’. **A filosofia hegemônica foi fruto do pensamento do mundo como dominação. Não tentou ser a expressão de uma experiência mundial, e muito menos dos excluídos do ‘sistema-mundo’, mas exclusivamente regional, porém com pretensão de**

universalidade (quer dizer, negar a particularidade de outras culturas). (DUSSEL, 2021, p. 77). (grifo do autor).

Logo, a proteção de povos originários por meio de novas constituições, tal qual ocorre pelo novo constitucionalismo latino-americano, é apenas a barreira inicial que deve, por certo, influenciar novos estados a aderir a esse novo modelo de democracia intercultural. Nesse sentido, a perspectiva de Canotilho (2003), quando discorre sobre as funções do estado constitucional de direito: ele aborda “a função de inclusividade multicultural” como uma das finalidades da constituição e afirma, quanto à proposta do constitucionalismo moderno:

Existe só uma constituição - a do estado - e apenas um poder criador de constituições, ou seja, o poder constituinte. Tendencialmente, a ‘função social da constituição’ era semelhante à do estado: ‘integrar’ e ‘unir’ pessoas, credos, culturas, grupos, etnias, ‘nações’ e ‘povos’ no mesmo território e sob a soberania do estado. **A função integradora da constituição carece hoje de uma profunda revisão originada dos fenômenos do pluralismo jurídico e do multiculturalismo social.** (CANOTILHO, 2003, p. 1450-1451). (grifo do autor).

A reflexão acima traz uma importante percepção da noção de mundo que tem conduzido os sistemas pedagógico e educacional acriticamente, sem a necessária revisão histórica. Dessa maneira, diante da ruptura que sofreu o estado nacional clássico - uniformizador de culturas e opressor das classes mais vulneráveis -, pelo constitucionalismo latino, pode-se considerar, mais uma vez, que este serve de forte instrumento da luta contra-hegemônica. Nessa ordem, Magalhães (2010a, p. 83) afirma:

É fundamental que a Universidade, que as pessoas que se dedicam a estudar e compreender o mundo em que vivemos se voltem à tarefa de decifrar, entender, o que acontece. O mundo moderno (os últimos quinhentos anos europeus) está se esgotando, e com este mundo muitas de suas criações. **É óbvio que uma ruptura, uma mudança paradigmática no campo da história e das ciências sociais nunca será total.** É claro que o presente está impregnado de passado, assim como o futuro estará impregnado do presente. (grifo do autor).

Nessa mesma linha de entendimento, expressa Dussel (2021, p. 72-73):

As histórias das filosofias futuras terão uma nova visão mundial da filosofia e aprofundarão aspectos agora não suspeitados, **quando se descobrir a rica temática da constituição de uma temática mundial na periferia (que produziu também uma filosofia periférica e uma filosofia crítica a partir da afirmação da exterioridade excluída)** e no centro do sistema (que produziu na Europa uma filosofia central, que até agora é a única considerada como ‘filosofia simplesmente’). A filosofia-centro e a filosofia-periferia (oprimida no sistema-mundo ou simplesmente excluída) são as duas faces da filosofia na modernidade, e seus contradiscursos (tanto no centro como na periferia) são um patrimônio de todos os filósofos do mundo, não só dos europeus. Isto é essencial para nosso projeto filosófico. (grifo do autor).

Por fim, em consonância com as reflexões acima, é importante considerar que será na historicidade, de geração a geração, em ciclo de aprendizagem e complexidade, que esses novos valores interculturais e uma ética da alteridade irão ser reconstruídos, principalmente entre os povos originários da América Latina, como os *Warao* da Venezuela. Ou seja, são processos dialéticos, dinâmicos, reconstrutivos e não lineares (DEMO, 2008).

3.2 CONCEPÇÕES E ORIGENS DO CONSTITUCIONALISMO E SUA EXPRESSÃO NA AMÉRICA LATINA

Antes de avançar às singularidades do constitucionalismo latino-americano, é necessário tecer considerações sobre o surgimento do constitucionalismo de forma global, seu conceito e trajetória histórica. Isto se faz relevante porque se trata de um movimento recente e com vias emancipatórias a uma nova forma de estado, de natureza intercultural. Assim, “torna-se necessário um repasse crítico sobre a trajetória do constitucionalismo do tipo convencional, individualista, estatal e liberal, que marcou a trajetória latino-americana e brasileira” (WOLKMER; FAGUNDES, 2011, p. 375).

Em linhas gerais, o conceito mais adotado é o que se filia ao constitucionalismo moderno, nascido no século XVIII com as primeiras constituições formais, nos Estados Unidos e na França (1787 e 1791, respectivamente), muito embora tenha sido na Inglaterra que o constitucionalismo deu os impulsos iniciais que culminaram na era das constituições tipicamente modernas, isto é, escritas e formalizadas em um documento de forma solene. Nesse sentido, afirma Fernandes (2020, p. 37) que:

[...] o constitucionalismo moderno (com seu intitulado conceito ocidental de constituição) é também tributário de uma ‘dimensão histórico-constitucional’ de viés inglês (English Constitution) que se desenvolveu por meio de momentos constitucionais desde a Magna Carta de 1215 à Petition of Rights, de 1628, do Habeas Corpus Act de 1679 ao Bill of rights de 1689, que acabaram por sedimentar ‘dimensões estruturantes’ de um Constitucionalismo ocidental. (grifo do autor).

Dessa forma, na contemporaneidade, o constitucionalismo (desde o século XVIII, com a formalidade constitucional) pode ser definido como um movimento social, político e jurídico, cujo objetivo precípua é limitar o poder do estado por meio de uma constituição, estabelecendo direitos e garantias fundamentais, e que se estrutura mediante a especialização das funções do estado com a divisão de poderes.

Em outras palavras: a Constituição é o documento que confere "a ordenação sistemática e racional da comunidade política plasmada em um documento escrito, no qual se fixam os limites do poder político e declaram-se direitos e liberdades fundamentais" (FERNANDES, 2020, p. 38).

Nesse sentido, Magalhães (2010b) defende que:

[...] toda e qualquer Constituição do mundo, seja qual for o seu tipo, liberal, social ou socialista, **contém sempre como conteúdo de suas normas estes dois elementos:** normas de organização e funcionamento do Estado, distribuição de competências e, portanto, limitação do poder do Estado e normas que declaram e posteriormente protegem e garantem os direitos fundamentais da pessoa humana. **O que muda de Constituição para Constituição é a forma de tratamento constitucional oferecida a este conteúdo, ou seja, o grau de limitação ao poder do Estado, a forma como o poder do Estado está organizado e os meios existentes de participação popular** e de respeito à liberdade de imprensa, de consciência e de expressão, **o respeito às minorias e a diversidade cultural e étnica (regime e sistema político)**, a forma de distribuição de competência e de organização do território do Estado (forma de Estado), a relação entre os poderes do Estado (sistema de governo) e os Direitos fundamentais declarados e garantidos pela Constituição (tipo de Estado). (grifo do autor).

Quanto à origem do constitucionalismo, há ampla divergência. Alguns constitucionalistas atrelam a sua gênese na Idade Média com a Magna Carta de 1215, outorgada pelo Rei Inglês João "Sem Terra" que, na verdade, tratava de um pacto com a burguesia. Magalhães (2010b) atribui a esse documento o embrião do constitucionalismo, com a seguinte ressalva: "não que a Magna Carta seja a primeira Constituição moderna, pois isto não é verdade, mas nela já estão presentes os elementos essenciais deste moderno constitucionalismo" (MAGALHÃES, 2010b).

De outra parte, há quem fixe o seu marco nas revoluções burguesas do século XVII e XVIII, com as Revoluções Inglesa de 1688, a Francesa de 1789 e a Norte-americana de 1776. As duas últimas consideradas o nascedouro do constitucionalismo moderno, especialmente em razão do surgimento das cartas formais, com a constituição dos Estados Unidos da América de 1787 (ainda em vigor) e a constituição francesa de 1791.

Nesse sentido, é o posicionamento de Canotilho, que se opõe ao constitucionalismo antigo e o considera como todo um sistema político e jurídico que antecedeu o constitucionalismo moderno, em uma acepção histórico-descritiva. Segundo Canotilho (2003, p. 52),

[...] fala-se em *constitucionalismo moderno* para designar o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de meados do século XVIII, questiona nos planos político, filosófico e jurídico os esquemas tradicionais de domínio político, sugerindo, ao mesmo tempo, a invenção de uma nova forma de ordenação e fundamentação do poder político. **Este constitucionalismo, como o próprio nome indica, pretende opor-se ao chamado *constitucionalismo antigo*, isto é, o conjunto**

de princípios escritos ou consuetudinários alicerçadores da existência de direitos estamentais perante o monarca e simultaneamente limitadores do seu poder. Estes princípios ter-se-iam sedimentado num *tempo longo* - desde os fins da Idade Média até o século XVIII. (grifo do autor).

Ainda, há quem considere que a gênese do constitucionalismo é bem mais remota, principalmente quando analisada em seu aspecto material. Karl Lowenstein (1976) identificou um constitucionalismo antigo no povo hebreu, em que o movimento de limitação de poder estava na atividade dos profetas, que verificavam a compatibilidade dos atos do poder público com os textos sagrados. Nesse sentido, Eduardo dos Santos (2021) esclarece que

a origem, **conhecida**, do constitucionalismo, segundo Karl Loewenstein, remonta à Antiguidade Clássica, mais precisamente, ao povo hebreu, do qual partiram as primeiras manifestações com objetivo de estabelecer uma organização política pautada na limitação do exercício do poder absoluto, limitações essas de natureza evidentemente constitucional, podendo-se identificar naquele espaço-tempo um verdadeiro movimento político-ideológico de limitação do exercício do poder dos governantes, portanto, constitucionalismo. Isso porque, **o regime teocrático dos hebreus caracterizou-se pela submissão do detentor do poder à lei do Senhor**, que submetia igualmente governante e governados. (SANTOS, 2021, p. 33). (grifo do autor).

Também, há registro de algo similar ao conceito material de constitucionalismo na Grécia antiga, com um instrumento de controle de legitimidade das leis denominado *Graphé Paranomon*, que objetivava impugnar um ato do senado em confronto com o direito ancestral. Claudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmiento (2012), ao tratarem do tema do controle judicial de constitucionalidade expressam que

[...] antes da ‘invenção’ do controle de constitucionalidade nos Estados Unidos, houve experiências precursoras de limitação dos poderes políticos com base em normatividade tida como superior. São exemplos **o instituto da graphé paranomom, existente na Grécia Antiga, que permitia a invalidação de atos tidos como violadores de normas superiores**, com a punição das autoridades culpadas [...] (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 32). (grifo do autor).

Com efeito, diante da variedade de posições doutrinárias em torno da origem do constitucionalismo, pode-se concordar com Fernandes (2020), quando afirma que o que há são constitucionalismos, “ou, de forma mais rigorosa, ‘os movimentos constitucionais são muitos’ e não podem ser reduzidos (como não raro ocorre) ao fervor revolucionário americano e, posteriormente, o francês” (FERNANDES, 2020, p. 36), tendo em vista que são muitas as facetas que giram em torno de seu conceito substancial, ou seja, não há uma linearidade semântica quanto aos conceitos de constitucionalismo e constituição.

Na América Latina não é diferente, visto que um novo constitucionalismo desponta desde o final do século XX, fundado sob o primado da interculturalidade e na proteção dos povos originários, causando uma ruptura paradigmática no conceito de Estado-nação, criado sob a ótica de um processo civilizatório eurocêntrico, com fundamentos hegemônicos de pretensão universalizadora.

Por essa razão, reitera-se que o movimento jurídico, social e político que trouxe ao mundo as primeiras constituições formais no século XVIII - a estadunidense de 1787 e a francesa de 1791 -, ambas decorrentes de matrizes liberais burguesas, caracterizou-se pela lógica da homogeneização cultural com forte influência do nacionalismo estatal ideologizado.

Rompendo com essa fase inaugurada no século XVIII, os primeiros traços importantes de transformação do constitucionalismo moderno se deram nas Constituições do Brasil de 1988, seguida da colombiana de 1991 e da Venezuela de 1999. Esta última, profícua quanto à proteção dos povos originários, funcionou como força motriz democrática na Venezuela e também impulsionou a criação dos estados plurinacionais do Equador (2008) e da Bolívia (2009)⁹.

Em análise sistemática dessas cinco constituições (Brasil, Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia), podem ser estabelecidos pontos de contato que determinam os valores centrais do novo constitucionalismo latino-americano. Dentre eles, a proteção à diversidade cultural como mecanismo direto de proteção às populações tradicionais que, com as constituições do Equador e Bolívia, rumaram ao pluralismo jurídico, político e sociocultural formalmente conquistado, o que já evidencia um grande passo à efetivação de direitos que representam os interesses da localidade.

Assim, esse processo em curso “apresenta um potencial transformador radical” (MAGALHÃES, 2010a, p. 83), na medida em que os seus textos foram criados a partir de estruturas e realidades históricas pertinentes ao contexto sociocultural de cada um desses países, afastando-se da lógica da homogeneização cultural oriunda do processo “civilizatório” eurocêntrico, decorrente da colonização das Américas.

É importante destacar que a base que sustenta esses novos valores está na interculturalidade e não no multiculturalismo, por si só. Boaventura de Souza Santos e Maria Paula Meneses (2009, p. 9) afirmam que “o multiculturalismo pressupõe a existência de uma cultura dominante que aceita, tolera ou reconhece a existência de outras culturas no espaço onde domina”, enquanto a interculturalidade se dá pelo reconhecimento recíproco e na

⁹ Destaca-se no novo processo constituinte no Chile, em andamento, com alto valor normativo à natureza, sendo, inclusive, já eleita para presidente da assembleia constituinte uma indígena da tribo Mapuche, o que por si só, já dá o tom democrático, plurinacional e intercultural da nova constituição no porvir chileno.

disponibilidade para enriquecimento mútuo entre várias culturas que partilham um dado espaço cultural.

Na interculturalidade existe a dialogicidade indispensável para poder se falar em lugar de abertura e respeito ao diferente. O multiculturalismo é apenas constatação fática da diversidade cultural, naturalmente evidenciada no tempo e no espaço. Dessa forma, entende-se que é a interculturalidade que confronta o eurocentrismo e a colonialidade, que promoveram a colonização não apenas de territórios, mas de uma diversidade cultural.

Ademais, na relação entre a interculturalidade formadora do estado plurinacional e a colonialidade fortemente presente na mentalidade brasileira, por exemplo, surgem na atualidade fenômenos que desvelam resquícios desse passado que não quer passar, tal qual é a temática migratória. O não reconhecimento do migrante enquanto sujeito político deixa à mostra esse cenário de exclusão, na medida que grupos em mobilidade humana sofrem com violência estrutural dos estados que os recebem, ante os processos identitários criados pela concepção do estado nacional europeu, que rejeita “o que é de fora”, o estrangeiro (REDIN, 2013).

Dessa forma, a (des)alteridade constituída nos espaços de fronteiras, quando examinada pelo pano de fundo paradigmático eurocêntrico, é causadora das manifestações de xenofobia e racismo em torno do outro, do não nacional. Essa realidade é constatada mais precisamente nas migrações forçadas. Assim, o viés intercultural que contempla o novo constitucionalismo latino propõe, necessariamente, o revisionismo histórico apto à ruptura da racionalidade hegemônica e dominante imposta às populações de filosofia autóctone do sul social.

Outrossim, comunidades tradicionais possuem uma cosmovisão completamente diferente da Ocidental. Elas compreendem o povo como uma sociedade inclusiva e plural de sujeitos constituintes que pactuam entre si e consentem o modo de governo do estado, estabelecendo instituições paralelas de controle baseadas na substancial participação popular.

Em análise ao *Buen Vivir* equatoriano (*Sumak Kawsay*), a proposta é de um novo estilo de vida e forma de pensar o mundo. Nesse caso, emergindo um inédito modelo de estado que incorpora o aclamado Viver Bem da população na sua multidiversidade, por meio da cosmovisão ecocêntrica. Igualmente ocorre com a exaltação, no prefácio da constituição boliviana, aos “Direitos da *Pachamama*”, em relação ao termo “(re)fundar” no preâmbulo e exposição de motivos do texto constitucional da República Bolivariana da Venezuela.

Por conseguinte, muito embora esse movimento social, político, jurídico e culturalmente latino tenha surgido com a proposta de reconstruir um novo estado, *a priori* ele não rejeita as conquistas alcançadas no constitucionalismo clássico de matriz inglesa, europeia

e estadunidense, antes procura superá-los no que estes não avançaram, notadamente ao promover um conteúdo apropriado à cultura latino-americana originária.

Nesse sentido, discorre Magalhães (2010a, p. 83-84):

Não estamos negando as contribuições da modernidade europeia e suas revelações de encobrimentos passados. As condições de rupturas históricas são criadas muito antes de acontecerem. Os fatos, suas interpretações e compreensões, a história (não é linear é claro) se mistura, se entrelaça, e resulta em novos processos, revela e encobre, transforma. **Estamos em um momento de revelações. Muitos dos encobrimentos promovidos pelo mundo moderno estão agora se revelando.** (grifo do autor).

Nesse contexto, essas revelações impulsionaram o enfrentamento pelos países periféricos - rotulados pelo subdesenvolvimento - dos países centrais. Assim é que nasceu o estado plurinacional, como já referido pelas constituições do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009. Alberto Acosta (2016, p. 216) pondera que “ao negarmos nossas raízes históricas e culturais” pela busca do fantasma inalcançável do desenvolvimento, “imitamos os países avançados” para modernizar-nos, e “arquivamos nossos sonhos e nossas propostas”. Desta forma, “fechamos a porta às possibilidades do que poderia ser uma modernização própria” (ACOSTA, 2016, p. 207).

Por isso, os países marcados pelo eurocentrismo devem a este ceder e buscar uma apropriada latino-americanização do pensamento de seus povos e instituições, sem isolacionismo intercontinental, tampouco cometimento de outro “epistemicídio” (SANTOS, 2009), mas justa reconquista cultural à libertação.

Com efeito, esse debate constitucional se faz relevante, pois visa robustecer o já existente, mas fraco resgate histórico com intuitos compensatórios à civilização andina, amazônica e a outras comunidades tradicionais (como os indígenas de toda a América Latina e os povos quilombolas).

Alguns países já começaram essa tarefa com a formatação de um novo estado, marcado pelo pluralismo epistemológico. Neles, nativos milenares têm “cadeiras nos espaços públicos democráticos”, buscando, com isso, realizar na prática justiça social.

De fato, o estado plurinacional, por meio do pluralismo jurídico e da democracia intercultural tem se revelado um divisor de águas na teoria constitucional no mundo, pois influenciará, por certo, em decorrência dos séculos de colonização e escravagismo, novos modelos constitucionais dos estados colonizados. Porquanto, ainda são mantidas nas atuais cartas políticas dos estados em geral, fórmulas tópicas e retóricas de uma narrativa produzida pelo pensamento colonial.

O pluralismo jurídico se apresenta como sendo a reunião de duas ou mais formas de jurisdição dentro de um mesmo território delimitado por uma mesma constituição. No contexto desta pesquisa, verifica-se a existência de um sistema de jurisdição indígena sem relação de subordinação com a jurisdição ordinária. Ou, em outros termos, em “um mesmo âmbito territorial convivem diferentes sistemas de direito e de noções que devem ser consideradas no momento de resolver um assunto posto ao conhecimento de alguma autoridade” (BALDI, 2014, p. 33). Nesse sistema plural não são reconhecidos os usos e os costumes dentro de uma chave colonial, mas sim como verdadeiros sistemas jurídicos, em suma, como direito próprio.

A democracia intercultural é visualizada na representação indígena em igual proporção nas casas legislativas e nos assentos dos tribunais. Ainda, vai além disso, sendo oportuna a afirmação de Magalhães (2008):

A grande revolução do Estado Plurinacional é o fato de que este Estado Constitucional, democrático participativo e dialógico pode finalmente romper com as bases teóricas e sociais do Estado Nacional constitucional e democrático representativo (pouco democrático e nada representativo dos grupos não uniformizados), uniformizador de valores e logo radicalmente excludente. O Estado Plurinacional reconhece a democracia participativa como base da democracia representativa e garante a existência de formas de constituição da família e da economia segundo valores tradicionais dos diversos grupos sociais (étnicos e culturais) existentes. (MAGALHÃES, 2008, p. 208).

Discorre no mesmo contexto, Mayorga (2017, p. 1):

Em 2009, entrou em vigor uma nova Constituição Política que define um modelo inédito de Estado – Estado Plurinacional – caracterizado pelo pluralismo jurídico, econômico, linguístico, cultural e político baseado no reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas. Em seu aspecto político, expressa-se no reconhecimento da democracia comunitária - formas de eleição e seleção de autoridades e representantes através dos usos e costumes indígenas - que se articula com a democracia representativa e a democracia direta e participativa. **A combinação variável de regras e instituições dessas três formas de democracia configuram a democracia intercultural.** Esse modelo de Estado condensa o projeto político do Movimiento al Socialismo (MAS), partido que domina a cena política há uma década sob a liderança de Evo Morales, vencedor de três eleições consecutivas: 2005, 2009 e 2014. (grifo do autor)¹⁰.

¹⁰ Tradução livre de: “En 2009 entró en vigencia una nueva Constitución Política que define un modelo estatal inédito – Estado Plurinacional – que se caracteriza por el pluralismo jurídico, económico, lingüístico, cultural y político a partir del reconocimiento de derechos colectivos a los pueblos indígenas. En su faceta política, se expresa en el reconocimiento de la democracia comunitaria -formas de elección y selección de autoridades y representantes por medio de usos y costumbres indígenas- que se articula con la democracia representativa y la democracia directa y participativa. La combinación variable de reglas e instituciones de estas tres formas de democracia configuran la democracia intercultural. Ese modelo de Estado condensa el proyecto político del Movimiento al Socialismo (MAS), partido que domina la escena política desde hace una década con el liderazgo de Evo Morales, vencedor de tres elecciones consecutivas: 2005, 2009 y 2014”.

Assim, enquanto ferramentas de luta emancipatória por reconhecimento de direitos, o pluralismo jurídico e a democracia intercultural, que nasceram como decorrências diretas do direito à diversidade que abriu portas à plurinacionalidade - enquanto novo modelo de estado -, formam o mosaico do sociobiocentrismo positivado no novo constitucionalismo latino-americano, destinado a reconstruir a identidade originária dos povos tradicionais latino-americanos.

Outrossim, é imprescindível ir além do método e episteme que norteou (no sentido literal) o já conhecido.

Afirmar a Filosofia da Libertação como filosofar ainda pode causar estranheza ao mundo acadêmico filosófico que, no princípio, achou ser problemático que exista alguma coisa que mereça o nome de filosofia da libertação; para alguns críticos, a expressão ‘filosofia da libertação latino-americana’ seria abusiva, porque, parece, faltar-lhe-iam real originalidade e rigor teórico, e também universalidade. (PANSARELLI, 2015, p. 11).

Por essa razão, é assim que se dá o caminho metodológico dessa pesquisa, que, desde seu início, na década de 1970, dialoga com a filosofia tradicional, sem perder seu comprometimento com a práxis:

Muitos, no mundo acadêmico, não acreditam que pesquisas centradas em preocupações práticas representem a melhor opção para a incipiente pesquisa filosófica nacional [...] No entanto, pouco a pouco, a filosofia da libertação passa a ser reconhecida nos meios acadêmicos como um movimento que tem algo a falar, que tem algo a precisar, que não é ideologia ou pseudofilosofia, mas que se apresenta como filosofia, com o seu rigor e vigor, embora, em seu discurso tenha também de ser compreendida por aqueles para os quais se dirige: as vítimas, os excluídos, os oprimidos (PANSARELLI, 2015, p. 12).

Pode-se dizer que a Filosofia da Libertação dusseliana tem como princípio máximo propor uma ética material da vida, que busca desocultar do sistema os pobres e demais excluídos. Segundo Daniel Pansarelli (2015, p. 11), a Filosofia da Libertação trata de um projeto teórico e prático "comprometido com nossos povos, autêntico, original, eficaz teórica e politicamente".

A modernidade e o eurocentrismo responsáveis pelo processo de colonização das Américas ocasionaram séculos de imposição de uma racionalidade opressora e homogeneizante, com a exclusão do outro. Os espaços políticos de formação identitária dos povos e suas culturas sofreram com o encobrimento dos excluídos, vítimas do sistema criado a partir da época moderna.

Por essa razão, Alberto Acosta informa que uma espécie de “colonialidade” ainda permeia vidas e instituições na América Latina. Ele assevera que “desde meados do século XX, um fantasma percorre o mundo” e “este fantasma é o desenvolvimento” (ACOSTA, 2016, p.

204). Isso nada mais é do que um resquício do jugo colonizador, da dicotomia criada nas relações de alteridade e identidade. De igual forma, é o mito moderno entre “centro e periferia”, “nós e eles”, em que o “eles” são os que precisam se desenvolver, e o “nós” os já desenvolvidos que estipulam metas ao desenvolvimento da periferia (o sul geográfico - ou social).

Não obstante, os atuais deslocamentos forçados pressupõem o modelo neoliberal capitalista, precedido da modernidade e de suas instituições. Nos últimos quinhentos anos, os povos tradicionais milenares da América Latina vêm sofrendo genocídios, xenofobia e racismo, ante à negação da alteridade. Por essa razão, um dos principais pressupostos modernos é a lógica binária subalterna: nós, os civilizados *versus* eles, os incivilizados.

Em contraste, desde o final do século XX, um novo constitucionalismo desponta na América Latina e rompe paradigmas com a violência perpetrada pelo Estado-nação. Este, fundado com base na homogeneização cultural e sob a ótica de um processo civilizatório eurocêntrico, de apropriação do ser humano, quando observado criticamente o resgate da história latino-americana, por meio da ética da libertação dusseliana.

Uma sombra de colonialismo ainda reverbera no Sul social e se revela por sentimentos de inferioridade e dependência perante os países no Norte social. O que denuncia o dispositivo moderno e dominante, próprio do Estado-nação, de forte identitário exploratório e dicotômico. A isso se denomina colonialidade, que prediz a violência estrutural ao não nacional, ao estrangeiro, e acaba por legitimar a exclusão destes.

A existência do constitucionalismo latino-americano dá voz à discussão do tema das migrações internacionais na América Latina, notadamente o alto fluxo de venezuelanos atravessando as fronteiras desde a segunda década do século XXI e, especialmente, a aparição de migrantes indígenas da etnia *Warao* buscando acolhida em território brasileiro.

Nesse tocante, relacionando esses fluxos de mobilidade humana com o processo histórico de formação da identidade nacional no Estado-nação criado na Europa e imposto aos povos de filosofia autóctone que já aqui habitavam milenarmente à época das invasões, constata-se séculos de colonização cultural e expropriação territorial, sob a égide da invenção da modernidade, desde 1492¹¹, mediante a colonialidade do poder.

É precário o reconhecimento do sujeito migrante enquanto um sujeito político, ou seja, digno de todos os direitos extensíveis aos brasileiros à preservação de suas formas de criar, fazer e viver, ainda que a Constituição brasileira tenha no seu título primeiro - que trata dos

¹¹ Adota-se essa data como marco, tendo em vista a preferência pela linha de pensamento de Enrique Dussel. Este, explora importantes reflexões sobre a origem da modernidade e o nascimento do seu mito (DUSSEL, 1993, p. 15).

princípios fundamentais - essa ressalva constitucional (inclusive, como cláusula pétrea) como um de seus princípios fundamentais nas suas relações internacionais.

Essa previsão está no artigo 4º, parágrafo único, e demonstra a primazia que o poder constituinte originário pretendeu dar a esse princípio regente. Na literalidade da norma, está expresso:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, **visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.** (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

Nesse ponto, a constituição brasileira foi clara ao prever o compromisso de acolher outros indivíduos ou comunidades estrangeiras, seja qual for sua origem ou etnia, tendo em vista sua condição de estado pautado no multiculturalismo, na forma de um estado pluriétnico. E, consoante a hermenêutica constitucional de um país de democracia social, tal qual é o estado brasileiro, outra interpretação não poderia prevalecer.

O dispositivo acima é a norma principal que destaca os valores que o constituinte de 1988 consagrou ao Brasil em termos de constitucionalismo democrático, inclusive, reforçando em três incisos desse mesmo artigo 4º os seguintes princípios: a autodeterminação dos povos (III); a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (IX); a concessão de asilo político (X). Todos esses princípios revelam a constatação de que no referido artigo se encontra a norma fulcral de reconhecimento do migrante como sujeito político, quando acolhido pelo estado brasileiro, seja qual for sua condição migratória.

Posto que a presente abordagem transite entre os conceitos de povo e nação, cultura e identidade delimitados para a compreensão e proteção da migração internacional de indígenas, é também necessário apresentar os dispositivos constitucionais brasileiros de proteção dessa população, haja vista ser o Brasil o país receptor nessa situação de mobilidade humana.

O artigo 210, parágrafo 1º da Constituição, dá o tom ao que se considera aqui ser uma das fissuras fundamentais que possibilita apontar para algo novo em termos de constitucionalismo, que é a abertura à diversidade cultural, principalmente em se tratando da questão linguística:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e **respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.**

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios** de aprendizagem. (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

Além desse dispositivo de extrema importância, porquanto valoriza a língua dos povos indígenas, que é um dos traços que mais evidencia e caracteriza uma determinada tradição, na seção reservada à cultura, dispõe a Constituição:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, **indígenas** e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

E, como ápice de legitimação à proteção do indígena pela Assembleia Nacional Constituinte de 1988, esta elencou seus direitos em capítulo próprio, constante dos artigos 231 e 232 que, dentre outros, asseguram:

Art. 231. **São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as **necessárias a sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são **inalienáveis e indisponíveis**, e os direitos sobre elas, **imprescritíveis**.

§ 5º **É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras**, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

[...]

Art. 232. **Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses**, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

Por fim, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) há um outro dispositivo regulando matéria sobre populações indígenas, no artigo 67, que expressa o dever da União em concluir a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Diante do exposto, confirma-se que a Constituição da República de 1988 foi pródiga em dispor sobre direitos, proteção e preservação da cultura indígena. Isso se constata, igualmente, na revogação, por meio do instituto da não-recepção, de dispositivos do Estatuto do Índio (Lei 6.001/1973) que, à época, foi elaborado à luz da visão integracionista, pondo o índio como alguém a ser assimilado através do tempo à cultura dominante, para se tornar um nacional civilizado. Esse era o panorama do direito indigenista brasileiro no século XX.

Esse paradigma foi superado tanto na Constituição da República de 1988, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989) e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008), principais documentos internacionais sobre o tema. Dentre os avanços que a atual carta política trouxe, uma das mais paradigmáticas é “a garantia do índio existir no futuro enquanto índio” (VITORELLI, 2013, p. 22). Nesse novo mundo, há respeito à autodeterminação, sendo a população indígena definida pelo autorreconhecimento. Portanto, os supracitados documentos foram inovadores e emancipadores, destinados a romper com a visão integracionista, pois:

Ser índio não é uma condição transitória, a ser eliminada. Ser índio é uma identidade cultural a ser mantida. Isso não significa que o índio, para merecer essa designação, deva permanecer vivendo como viviam há cinco séculos, não faz sentido exigir isso dos índios. A cultura indígena é, como toda cultura, mutável e dinâmica. (VITORELLI, 2013, p. 22).

Em meio a esses dois mundos, há um arcabouço normativo mínimo a ser conhecido e receber a compreensão adequada do direito indigenista, que não poderá ser realizada pela simples leitura do Estatuto do Índio (essa via, talvez, seja a mais equivocada). Antes, é imprescindível conhecer os dispositivos constitucionais que tratam diretamente do tema, além dos outros dois documentos internacionais já referidos: a Convenção 169 da OIT¹² e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

¹² Esse documento foi internalizado no direito brasileiro, originariamente, pelo Decreto 5.051/04. Mas, este foi revogado e substituído pelo Decreto 10.088/19.

Acerca da Convenção 169 da OIT, o seu artigo 2º traz o espírito de pretensão da norma:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio-econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida. (OIT, 1989) (grifo do autor).

Sobre a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, os artigos 2º ao 5º trazem importantes direitos à compreensão de toda a Declaração e sua teleologia:

Artigo 2

Os povos e as pessoas indígenas são livres e iguais a todos os demais povos e pessoas e têm o direito a não ser objeto de nenhuma discriminação no exercício de seus direitos fundado, em particular, em sua origem ou identidade indígena.

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, determinam livremente a sua condição política e perseguem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas no exercício do seu direito à livre determinação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, assim como os meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 5

Os povos indígenas têm direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, mantendo por sua vez, seus direitos em participar plenamente, se o desejarem, na vida política, econômica, social e cultural do Estado. (ONU, 2008) (grifo do autor).

Mesmo com toda a positivação de direitos da população indígena e a mudança de visão de mundo sobre a sua cultura a ser preservada, ainda há, contudo, um fraco resgate histórico no Brasil em relação ao índio. Políticas públicas com intuitos compensatórios necessitam de maior atenção e fiscalização do estado. Além disso, no Brasil os indígenas contam com ínfima parcela populacional, segundo o último censo realizado (IBGE, 2010)¹³, diferentemente do que ocorre

¹³ Segundo o Censo IBGE (2010), os mais de 305 povos indígenas somam 896.917 pessoas. Destes, 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais, o que corresponde aproximadamente a 0,47% da população total do país. As comunidades indígenas estão presentes nas cinco regiões do Brasil, sendo que a Região Norte concentra o maior número de indivíduos: 305.873 mil - aproximadamente 37,4% do total. Na Região Norte, o estado com o maior número de indígenas é o Amazonas, representando 55% do total. O conjunto dos 10 municípios com maior população indígena reúne 126,6 mil indígenas, correspondendo a 15,5% do total de indígenas do país, e metade

nos estados plurinacionais do Equador e Bolívia, por exemplo. Isso dificulta a mobilização, por meio da luta de classe, para ganhar a força política necessária à conquista de maiores mudanças.

Em termos continentais, alguns países andinos já começaram uma tarefa inovadora, com a reconstrução de seus modelos estatais por meio da plurinacionalidade, como Equador (2008) e Bolívia (2009), que têm em sua composição populacional amplo número de indígenas de diversas etnias. Assim, obtêm espaço no debate público democrático, tendo em vista que estão formalmente protegidos, por previsões em suas cartas políticas.

Desde a redemocratização do estado brasileiro, com a promulgação da Constituição da República de 1988; também, com a refundação¹⁴ do estado na Venezuela por meio da Constituição de 1999; até os mais recentes estados plurinacionais¹⁵ do Equador (2008) e Bolívia (2009), há a constatação de uma ruptura de paradigmas com o modelo de estado até então vigente, pela formatação de inéditos textos constitucionais que, em regra, influenciados pelo constitucionalismo moderno do século XVIII, ficavam apartados de seus contextos socioculturais.

Por essa e outras razões, alguns autores denunciam o fracasso da modernidade, tal qual é o pensamento de Dussel (2021, p. 67), que ensina:

[...] a Modernidade enfrenta a impossibilidade de subsumir as populações, as economias, as nações, as culturas que atacou agressivamente desde sua origem, que excluiu de seu horizonte e que confina na miséria [...] ‘o sistema-mundo’ globalizador chega a um limite enquanto exclui o Outro, que ‘resiste’ e de cujo afirmação parte o processo de negação da crítica da libertação.

Dessa forma, no *Buen Vivir* e na consagração à *Pachamama*, esses estados andinos deram passos importantes em matéria de proteção a direitos fundamentais, sob a lógica social biocêntrica, ante a inserção de novas valorações sociais de respeito à natureza, integrando todas as culturas em um estado pluriétnico. Inclusive, mediante a positivação dos direitos à natureza, disciplinando-a como sujeito de direitos a demandar em juízo, como já ocorre no Equador, pelo destacado ecocentrismo.

Esse arsenal de novas medidas deve ser considerado como conquista genuína na agenda de direitos humanos internacionais, enquanto processo de natureza histórica e que não

possui população superior a 10 mil indígenas. À época do censo, os cinco municípios mais populosos desse conjunto eram os seguintes: São Gabriel da Cachoeira (Amazonas), São Paulo de Olivença (Amazonas), Tabatinga (Amazonas), São Paulo e Santa Isabel do Rio Negro (Amazonas).

¹⁴ Cabe salientar que a expressão “refundar” está prevista expressamente na carta constitucional venezuelana de 1999.

¹⁵ Nesse ponto, ressalta-se que o termo “plurinacional” está previsto expressamente nas constituições do Equador e Bolívia. Por isso a ênfase nessas duas constituições, quando se trata de um novo modelo de estado e de constitucionalismo no mundo, por meio do “estado plurinacional”.

é linear como pretendeu apresentar o ocidente. É necessário, ainda, compreender a gradualidade dessas conquistas em matéria de direitos humanos na historicidade do tempo, pois elas são logradas por meio de lutas emancipatórias ao longo de séculos de reivindicações.

Nesse sentido, o problema das migrações internacionais é um dos fenômenos reflexos mais marcantes do século XXI e que se expande vertiginosamente na América Latina, no sentido de ser decorrente dos séculos de imposição da racionalidade homogeneizante dos locais de cultura, ao lado da lógica do mercado capitalista, por meio da apropriação de recursos da natureza.

Essas práticas de consumo dos meios naturais, na ponta da linha, acabam por afetar de forma mais grave as pessoas e os grupos socialmente mais vulneráveis, é a desigualdade social ambiental, como observa Acsehrad (2009), na obra *O que é justiça ambiental*:

A concentração dos benefícios do desenvolvimento nas mãos de poucos, bem como a destinação desproporcional dos riscos ambientais para os mais pobres e para os grupos étnicos mais despossuídos, permanece ausente na pauta de discussão dos governos e das grandes corporações (ACSELRAD, 2009, p. 15).

Confrontando o desenvolvimento que o capital busca constantemente, com as questões das migrações forçadas, ante a devastação de territórios de comunidades tradicionais, Redin (2013, p. 24) afirma que

a arquitetura político-normativa dos direitos humanos assegurados nas variadas convenções internacionais, inspiradas na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, segue o modelo das organizações sociopolíticas formatadas em estruturas de Estado-nação, que historicamente legitimam um processo de apropriação do humano e da vida. Esses direitos são compreendidos como instrumentos político-filosóficos de libertação da pessoa contra as estruturas sociais de privação-dominância. Outro mito. A formatação dos direitos humanos conduz à legitimação da ‘manutenção’ da violência, agora não ostensiva, do Estado sobre a pessoa, pela aniquilação do político.

Quijano (2002) afirma que a ciência hegemônica utiliza a colonialidade do poder à dominação social, que, articulada com o capitalismo hábil à exploração social, subjaz o estado nacional moderno. E, por meio do eurocentrismo, como forma de controle da subjetividade e intersubjetividade, regula o modo de produção do conhecimento.

Assim, o cenário, de um modo geral, ainda é de práticas de exclusão do outro e de violência estrutural perpetrada com o estrangeiro em situação de vulnerabilidade no Brasil. Ainda, reflete desrespeito sobre a formação da identidade dos povos tradicionais na América Latina e sua relação com o território.

4 PROTEÇÃO DE DIREITOS HUMANOS AOS POVOS MIGRANTES INDÍGENAS *WARAO* E PRÁTICAS REGIONAIS DE ABRIGAMENTO/ACOLHIMENTO

Diante das digressões trazidas nos capítulos anteriores, acerca dos contrastes socioculturais e políticos que envolvem as migrações em geral, e as considerações em torno do retrospecto histórico, cultural e causas de ruptura social e etnográfica de grande parcela da população *Warao* e, ainda, sobre os principais valores trazidos pelo novo constitucionalismo das constituições latino-americanas, pode-se correlacionar com maior clareza os referidos fenômenos à luz da interseccionalidade.

Essa forma de abordagem teórica serve para relacionar dois ou mais campos de visão de mundo e significantes para a vida, no intuito de encontrar os pontos em comum de lutas anti-hegemônicas e dar mais força às frentes emancipatórias pela conquista de direitos.

Por isso, antes de expor a correlação entre esses dois paradigmas novos em lutas por emancipação de direitos e ruptura de opressões (migrações indígenas sul-sul e lutas decoloniais), é importante definir interseccionalidade. E, após, a sua aplicação ao novo constitucionalismo latino, enquanto vetor axiológico no eixo interseccional.

Kimberle Crenshaw, pioneira no conceito e na utilização do termo interseccionalidade, trouxe-o, em sua origem, o propósito de compreender de que forma as opressões de gênero, raça e classe se cruzam e afetam mulheres negras. A jurista ensina que

a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. **Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.** Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento. (CRENSHAW, 2002, p. 177) (grifo do autor).

Desta forma, a interseccionalidade permite que sejam superadas categorias e estamentos criados socialmente, ou seja, realizar associações entre ideias e processos que, aparentemente, são isolados e dissociados. Nessa esteira, cumpre salientar que o direito é uma das esferas que mais incorpora a racionalidade dominante, em razão do poder que exerce na sociedade, por meio do amplo leque de atribuições que limita, condiciona e decide questões graves que modificam o mundo e tramam a existência do ser.

A cosmovisão das populações originárias é impregnada de heranças antropológicas (porém, não antropocêntricas). A *Pachamama* e o *Buen Vivir* são realidades enquanto filosofias práxicas de vida. No movimento do novo constitucionalismo latino-americano, a luta indígena, por exemplo, está justamente em reconquistar seus territórios perdidos à custa de degradações ambientais que, por sua vez, são oriundas das políticas públicas de estado e governo, mais as corporações, todas guiadas pelo antropocentrismo.

No mundo ecocêntrico, homem e natureza estão em pé de igualdade. Os outros seres e elementos da natureza não são vistos como exterioridades e a alteridade é um atributo inerente à tradição, sendo “considerado o marco teórico filosófico do novo constitucionalismo latino-americano” (BORGES; CARVALHO, 2019, p. 8).

Revela-se, nessas novas constituições latinas, um modo de viver em que não há hierarquia, tampouco taxonomias rígidas, quanto às valorações evidenciadas na *práxis* social, política e jurídica do ocidente. Com isso, é possível afirmar que, com a promulgação e o ineditismo dessas constituições, houve uma demonstração de resistência substancial ao “pensamento abissal do ocidente” (SANTOS, 2009).

Observa-se, dessa forma, notória relação de similitude - pontos de convergência - entre as lutas decoloniais e as lutas contra os poderes opressores em favor das populações migrantes, que desde as invasões coloniais do século XV, sofrem com exclusão, expropriações de territórios, xenofobia e racismo estrutural.

Diferentemente do pensamento do colonizador, que criou relações antagônicas, dividindo opressor e oprimido, nós e eles - mediante a criação do outro a ser combatido, eliminado -, os povos tradicionais que lutaram pela formação de estados plurinacionais, mantêm uma espécie de simbiose com os elementos do planeta.

Diante de todo o exposto, considera-se que, em ambas as reivindicações há pontos de intersecção ou, em outras palavras, coexiste uma fonte que as une: a racionalidade criada pelo mito da modernidade, que deu origem ao eurocentrismo, que, por sua vez, nasceu das invasões às Américas, a partir de 1492 (DUSSEL, 1993). Por meio da análise histórica e crítico-reflexiva, a xenofobia estrutural existente nas questões migratórias guarda relações de verossimilhança com o racismo causador de genocídios e escravizações seculares enfrentadas pelos povos latino-americanos.

4.1 NORMATIZAÇÃO JURÍDICA DE PROTEÇÃO AOS MIGRANTES INDÍGENAS *WARAO*

Verifica-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido pelo estado brasileiro para suprir o mínimo essencial aos povos indígenas *Warao*, por meio de suas instituições, com o apoio das entidades privadas e contínua e forte presença de organismos internacionais na luta pela causa indígena e da migração, a exemplo do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - ACNUR - e da Organização Internacional para as Migrações - OIM.

Essa trajetória será alcançada observando-se o conjunto de normas internacionais e nacionais que protegem os direitos humanos dos migrantes indígenas. Há um arsenal de legislação aplicável para um adequado tratamento da situação dos *Warao*.

Quanto aos principais instrumentos internacionais relativos aos direitos indígenas, há: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT, 1989); a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (ONU, 1992); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (ONU, 2008); a Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016). Em relação às pessoas migrantes têm-se a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes (2016) e a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010).

Ainda, há a legislação doméstica aplicável, tanto indigenista quanto relativa aos direitos de migração: a Constituição da República Federativa do Brasil e, com destaque, a Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017), a ser tratada em capítulo subsequente.

A Convenção 169 da OIT (1989) é um importante divisor de águas, em relação à proteção dos direitos humanos dos indígenas, principalmente ao mudar paradigmas quanto à visão de mundo sobre as formas de viver, criar e fazer das comunidades indígenas. Antes dela, vivia-se sob a ótica da assimilação cultural. Com o seu advento, muda-se a forma de olhar e tem início o pensar sob o viés do direito à diversidade e valorização da cultura indígena, enquanto algo que deve permanecer, conforme suas especificidades identitárias, respeitado o direito à autodeterminação e à consulta prévia, livre e informada sobre quaisquer medidas relativas às suas instituições.

Inicialmente, ela foi internalizada por meio do decreto 5.051/2004, revogado em 2019 e substituído nesse mesmo ano pelo Decreto 10.088, que é um tratado de natureza vinculante e tem força de lei ordinária. Especificando uma gama de direitos fundamentais aos indígenas (à

terra e à autonomia, por exemplo) e se mostra relevante para este estudo sobre o caso dos migrantes *Warao* para o Brasil:

Artigo 20

1. Os governos deverão adotar, no âmbito da legislação nacional e em cooperação com os povos interessados, medidas especiais para garantir aos trabalhadores pertencentes a esses povos uma proteção eficaz em matéria de contratação e condições de emprego, na medida em que não estejam protegidas eficazmente pela legislação aplicável aos trabalhadores em geral.
2. Os governos deverão fazer o que estiver ao seu alcance para **evitar qualquer discriminação** entre os trabalhadores pertencentes aos povos interessados e os demais trabalhadores, especialmente quanto a:
 - a) acesso ao emprego, inclusive aos empregos qualificados e às medidas de promoção e ascensão;
 - b) remuneração igual por trabalho de igual valor;
 - c) assistência médica e social, segurança e higiene no trabalho, todos os benefícios da seguridade social e demais benefícios derivados do emprego, bem como a habitação;
 - d) direito de associação, direito a se dedicar livremente a todas as atividades sindicais para fins lícitos, e direito a celebrar convênios coletivos com empregadores ou com organizações patronais.
3. As medidas adotadas deverão garantir, particularmente, que:
 - a) os trabalhadores pertencentes aos povos interessados, inclusive os trabalhadores sazonais, eventuais e migrantes empregados na agricultura ou em outras atividades, bem como os empregados por empreiteiros de mão-de-obra, gozem da proteção conferida pela legislação e a prática nacionais a outros trabalhadores dessas categorias nos mesmos setores, e sejam plenamente informados dos seus direitos de acordo com a legislação trabalhista e dos recursos de que dispõem;
 - b) os trabalhadores pertencentes a esses povos não estejam submetidos a condições de trabalho perigosas para sua saúde, em particular como consequência de sua exposição a pesticidas ou a outras substâncias tóxicas;
 - c) os trabalhadores pertencentes a esses povos não sejam submetidos a sistemas de contratação coercitivos, incluindo-se todas as formas de servidão por dívidas;
 - d) os trabalhadores pertencentes a esses povos gozem da igualdade de oportunidade e de tratamento para homens e mulheres no emprego e de proteção contra o assédio sexual.
4. Dever-se-á dar especial atenção à criação de serviços adequados de inspeção do trabalho nas regiões donde trabalhadores pertencentes aos povos interessados exerçam atividades assalariadas, a fim de garantir o cumprimento das disposições desta parte da presente Convenção. (OIT, 1989) (grifo do autor).

A Convenção 169 da OIT ainda prevê que cabe aos Estados o respeito à consulta prévia, livre e informada sobre as medidas que afetem os povos indígenas (como o respeito à autodeterminação desses povos, além da não discriminação). Essa determinação convencional deve embasar a elaboração e aplicação da legislação e das políticas públicas pelos Estados Partes. Conforme consta no artigo 6º da Convenção:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, **pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis**, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) **estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.**

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com **boa fé** e de **maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas. (OIT, 1989) (grifo do autor).

Além disso, é necessário pensar em educação multilíngue, com aulas de português aos indígenas venezuelanos. No Brasil, há uma trajetória normativa desde a Constituição Federal de 1988 que prevê direitos específicos para essa realidade indígena. Confirma-se mais uma vez a literalidade do artigo 210, parágrafo 2º, *in fine*, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

[...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, **assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.** (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - lei nº 9.394/96) reafirmou esse direito ao dedicar aos indígenas uma educação que deve proporcionar a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências e a recuperação de suas memórias históricas (BRASIL, 1996).

Além disso,

a Resolução CNE/CEB nº 03/99 reconhece administrativamente a categoria escola e professor indígena no sistema de ensino, e garante às comunidades o direito de criar currículos específicos e exercer autonomia na gestão escolar. A Resolução CNE/CEB nº5/12 estende para toda a educação básica o direito dos povos indígenas a uma educação específica, comunitária, diferenciada e bi ou multilíngue, e a Lei nº 12.416/11 altera a LDB dispondo sobre a oferta de educação superior para os povos indígenas. A partir da experiência brasileira de educação escolar indígena, é possível afirmar que não caberia simplesmente incluir os indígenas migrantes nas escolas da rede estadual ou municipal de ensino, como tem ocorrido com as demais crianças venezuelanas. Isso porque, para os povos indígenas, o direito a uma educação específica e diferenciada está consolidado em pareceres, diretrizes e parâmetros que asseguram o direito de manter suas línguas e de fortalecer seus modos de vida e organização social. (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 42-43).

Os percalços e até mesmo a insuficiência à obtenção de recursos financeiros devem ser sanadas por meio da constituição de uma política de governo mais atenta aos direitos das minorias étnicas, de forma a não refletir eventual desídia estatal em estímulo ao trabalho

informal desses povos tradicionais, que há séculos sofrem com perseguições e invasões a seus territórios, além da expropriação e destruição cultural, ante a iniquidade dos que deveriam protegê-los.

Considerando essa barreira linguística e cultural que, frequentemente, é colocada no tratamento aos indígenas, importa ressaltar a existência da Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992). Esse instrumento, aprovado no âmbito da Assembleia Geral da ONU, afirma a obrigatoriedade dos Estados em não discriminarem esses grupos:

Artigo 2.º

1. As pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (doravante denominadas ‘pessoas pertencentes a minorias’) têm o **direito de fruir a sua própria cultura, de professar e praticar a sua própria religião, e de utilizar a sua própria língua, em privado e em público, livremente e sem interferência ou qualquer forma de discriminação.**
2. **As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente na vida cultural, religiosa, social, econômica e pública.**
3. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de participar efetivamente nas decisões adoptadas a nível nacional e, sendo caso disso, a nível regional, respeitantes às minorias a que pertencem ou às regiões em que vivem, de forma que não seja incompatível com a legislação nacional.
4. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de criar e de manter as suas próprias associações.
5. As pessoas pertencentes a minorias têm o direito de estabelecer e de manter, sem qualquer discriminação, contatos livres e pacíficos com os restantes membros do seu grupo e com pessoas pertencentes a outras minorias, bem como contatos transfronteiriços com cidadãos de outros Estados com os quais tenham vínculos nacionais ou étnicos, religiosos ou linguísticos. (ONU, 1992) (grifo do autor).

Na sequência, em 2007, a Assembleia Geral da ONU aprovou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas e o Brasil votou favoravelmente para a sua aprovação. Embora não seja um tratado internacional, a declaração incorpora vários direitos vinculantes no direito internacional. Por essa razão, tem sido usada pelo sistema internacional de direitos humanos à proteção dos direitos fundamentais aos povos indígenas, incorporando características coletivas e aquelas inerentes ao contexto de colonização, enfrentado pelos povos indígenas em várias partes do mundo:

Artigo 1

Os indígenas têm direito, a título coletivo ou individual, ao pleno desfrute de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o direito internacional dos direitos humanos.

Artigo 3

Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo 4

Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

Artigo 8

1. Os povos e pessoas indígenas têm direito a não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura.

2. Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a prevenção e a reparação de:
- a) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência privar os povos e as pessoas indígenas de sua integridade como povos distintos, ou de seus valores culturais ou de sua identidade étnica;
 - b) Todo ato que tenha por objetivo ou consequência subtrair-lhes suas terras, territórios ou recursos.
 - c) Toda forma de transferência forçada de população que tenha por objetivo ou consequência a violação ou a diminuição de qualquer dos seus direitos.
 - d) Toda forma de assimilação ou integração forçadas.
 - e) Toda forma de propaganda que tenha por finalidade promover ou incitar a discriminação racial ou étnica dirigida contra eles.

Artigo 13

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.

2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

Artigo 14

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.

2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

Artigo 36

1. Os povos indígenas, em particular os que estão divididos por fronteiras internacionais, têm o direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação, incluindo atividades de caráter espiritual, cultural, político, econômico e social, com seus próprios membros, assim como com outros povos através das fronteiras.

2. Os Estados, em consulta e cooperação com os povos indígenas, adotarão medidas eficazes para facilitar o exercício e garantir a aplicação desse direito. (ONU, 2008) (grifo do autor).

Ademais, o Brasil votou favoravelmente à aprovação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016), o primeiro instrumento da história da Organização dos Estados Americanos - OEA que promove e protege os direitos dos povos indígenas nas Américas). Ao manifestar o seu compromisso com os direitos ali reafirmados, o Brasil observa:

Artigo II

Os Estados reconhecem e respeitam o caráter pluricultural e multilíngue dos povos indígenas que fazem parte integrante de suas sociedades.

Artigo III

Os povos indígenas têm direito à livre determinação. Em virtude desse direito, definem livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Artigo XXVII Direitos trabalhistas

1. Os povos e as pessoas indígenas têm os direitos e as garantias reconhecidas pela legislação trabalhista nacional e pelo direito trabalhista internacional. Os Estados adotarão todas as medidas especiais para prevenir, punir e reparar a discriminação de que os povos e as pessoas indígenas sejam objeto.

2. **Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, deverão adotar medidas imediatas e eficazes para eliminar práticas de exploração do trabalho com respeito aos povos indígenas, em especial as crianças, as mulheres e os idosos indígenas.**

3. Caso os povos indígenas não estejam protegidos eficazmente pelas leis aplicáveis aos trabalhadores em geral, os Estados, em conjunto com os povos indígenas, tomarão todas as medidas que possam ser necessárias para:

a) proteger os trabalhadores e empregados indígenas no que se refere à contratação em condições de emprego justas e igualitárias, tanto nos sistemas de trabalho formais como nos informais;

b) estabelecer, aplicar ou melhorar a inspeção do trabalho e a aplicação de normas com especial atenção, entre outros, a regiões, empresas ou atividades laborais de que participem trabalhadores ou empregados indígenas;

c) estabelecer, aplicar ou fazer cumprir as leis de maneira que tanto trabalhadoras como trabalhadores indígenas:

i. gozem de igualdade de oportunidades e de tratamento em todos os termos, condições e benefícios de emprego, inclusive formação e capacitação, de acordo com a legislação nacional e o Direito Internacional;

ii. gozem do direito de associação, do direito de estabelecer organizações sindicais e de participar de atividades sindicais, bem como do direito de negociar de forma coletiva com empregadores, por meio de representantes de sua escolha ou organizações de trabalhadores, inclusive suas autoridades tradicionais;

iii. **não estejam sujeitos a discriminação ou assédio por motivos de, entre outros, raça, sexo, origem ou identidade indígena;**

v. não estejam sujeitos a sistemas de contratação coercitivos, inclusive a escravidão por dívidas ou qualquer outra forma de trabalho forçado ou obrigatório, caso este acordo trabalhista tenha origem na lei, no costume ou em um pacto individual ou coletivo, caso em que o acordo trabalhista será absolutamente nulo e sem valor;

vi. não sejam forçados a condições de trabalho nocivas para sua saúde e segurança pessoal; e que estejam protegidos de trabalhos que não cumpram as normas de saúde ocupacional e de segurança; e

vii. **recebam proteção legal plena e efetiva, sem discriminação, quando prestem serviços como trabalhadores sazonais, eventuais ou migrantes, bem como quando sejam contratados por empregadores, de maneira que recebam os benefícios da legislação e da prática nacionais, os quais devem ser compatíveis com o direito e as normas internacionais de direitos humanos para essa categoria de trabalhador.**

d) assegurar que os trabalhadores indígenas e seus empregadores estejam informados sobre os direitos dos trabalhadores indígenas segundo as normas nacionais e o Direito Internacional e as normas indígenas, e sobre os recursos e ações de que disponham para proteger esses direitos.

4. Os Estados adotarão medidas para promover o emprego das pessoas indígenas. (OEA, 2016) (grifo do autor).

Sobre as legislações internacionais relativas à temática estudada, é importante que sejam analisados dois instrumentos referentes à proteção internacional de direitos humanos específicos aos migrantes, de forma geral: a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes (2016) e a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010).

A Declaração de Nova Iorque (2016) se alinha à agenda dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2030 (TORELLY; YAMADA, 2018, p. 93). Estabelece

mecanismos de proteção humanitária e instrumentos eficazes para o trânsito de migrantes e refugiados, por razões políticas, econômicas, sociais e humanitárias, por reconhecer que pobreza, subdesenvolvimento, falta de oportunidades, má governança e fatores ambientais são algumas das causas mais recorrentes das migrações contemporâneas, destacando:

III. Compromissos com relação aos migrantes

41. **Assumimos o compromisso de proteger a segurança, a dignidade e os direitos humanos e as liberdades fundamentais de todos os migrantes, qualquer que seja seu status migratório, a qualquer tempo. Cooperaremos estreitamente para facilitar e garantir a migração segura, ordenada e regular,** incluídos o retorno e a readmissão, observada a legislação nacional.

51. Tomamos nota do trabalho realizado pelo Grupo Mundial sobre Migração com o objetivo de elaborar princípios e orientações práticas sobre a proteção dos direitos humanos dos migrantes em situação de vulnerabilidade.

52. Estudaremos a possibilidade de elaborar princípios orientadores não vinculantes e diretrizes voluntárias, coerentes com o direito internacional, sobre o tratamento dos migrantes em situações de vulnerabilidade, especialmente as crianças não acompanhadas e separadas que não reúnem as condições para receber proteção internacional como refugiados e que talvez necessitem de assistência. Esses princípios orientadores e diretrizes serão elaborados mediante um processo dirigido pelos Estados com a participação de todos os interessados pertinentes e com a contribuição do representante especial do secretário-geral da ONU no tema de Migração Internacional e Desenvolvimento, a Organização Internacional para as Migrações, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados e outras entidades competentes das Nações Unidas, e complementarão as atividades nacionais para proteger e ajudar aos migrantes.

57. **Estudaremos a possibilidade de facilitar oportunidades para a migração segura, ordenada e regular, por exemplo, caso necessário, a criação de emprego, a mobilidade laboral em todos os níveis de qualificação, a migração circular, a reunificação familiar e as oportunidades relacionadas com a educação. Prestaremos especial atenção à aplicação de leis trabalhistas mínimas para os trabalhadores migrantes seja qual for seu status, assim como os gastos de contratação e outros gastos relacionados com a migração, as correntes de remessas, a transferência de aptidões e conhecimentos e a criação de oportunidades de emprego para os jovens.**

63. Nos comprometemos a iniciar em 2016 um processo de negociações intergovernamentais que culminará com a aprovação de um pacto mundial para uma migração segura, ordenada e regular em uma conferência intergovernamental a realizar-se em 2018. Convidamos o presidente da Assembleia-Geral a fazer os arranjos necessários para determinar as modalidades, o cronograma e outros aspectos práticos relacionados com o processo de negociação. (ONU, 2016) (grifo do autor).

Nesse ínterim, o ACNUR reconhece, dentre 10 pontos de ação, duas perspectivas de esforços entre Estados para a garantia dos direitos humanos das populações envolvidas nesses fluxos migratórios entre Brasil e Venezuela. Entre eles:

9. Acordos para o retorno de pessoas que não são refugiadas e opções migratórias alternativas

Para aquelas pessoas que não são refugiadas, e para aquelas que não desejam solicitar refúgio, o retorno seguro e com dignidade é usualmente a resposta preferida dos Estados. **O Acnur pode apoiá-los no retorno de pessoas que não necessitam de proteção internacional, quando esta for a resposta mais apropriada e conveniente.** A maneira pela qual o Acnur pode oferecer esta assistência requer um exame mais cuidadoso de todas as partes interessadas. **Haverá circunstâncias nas quais as pessoas que não reúnam os critérios para obter a condição de refugiado**

também não tenham a possibilidade de acesso a outras opções migratórias temporais alternativas. Estas pessoas poderiam ser autorizadas a permanecer legalmente no país de chegada ou mudar-se para um terceiro país, por motivos humanitários ou por razões de trabalho, educação ou reunificação familiar. Os esforços para enfrentar os movimentos populacionais mistos devem também explorar as opções de migração regular, temporária ou de longo prazo.

10. Estratégia de informação

Todas as medidas descritas anteriormente devem ser complementadas com campanhas de informação nos países de origem, trânsito e destino. **As pessoas precisam ser alertadas dos riscos do movimento irregular e das dificuldades que elas podem enfrentar no caminho, assim como sobre as alternativas à migração irregular que possa responder às suas circunstâncias. Provavelmente, tais campanhas não irão restringir por completo os movimentos irregulares, mas podem ter um impacto positivo se combinadas a outras ações aqui indicadas e se apoiadas por medidas de longo prazo para atender as causas destes movimentos.** Apesar de as campanhas de informação serem fundamentalmente uma tarefa das agências com mandato sobre migração ou informação, tais como a OIM, o Acnur também poderia participar de tais iniciativas. **O Acnur tem capacidade e interesse nas atividades de conscientização pública sobre a problemática dos refugiados, com o objetivo de promover a tolerância e combater o racismo e a xenofobia.** (ONU, 2016) (grifo do autor).

Quanto à Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, proclamada em 2010, por ocasião do sexagésimo aniversário do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e do quinquagésimo aniversário da Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia de 1961, os Estados partícipes dessa declaração, entre eles a República Bolivariana da Venezuela e a República Federativa do Brasil, resolveram:

1. Revitalizar a execução dos programas ‘fronteiras solidárias’, ‘cidades solidárias’ e ‘reassentamento solidário’ do Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 2004, com o apoio da comunidade internacional, quando necessário.
2. Fomentar o intercâmbio de boas práticas e lições aprendidas na região no marco da Declaração e Plano de Ação do México que poderiam ser úteis para o cuidado, proteção e busca de soluções duradouras para refugiados e deslocados internos,
3. Recomendar a aplicação do Plano de Ação do México com um enfoque regional o a [sic] para responder aos novos desafios relacionados com a identificação e proteção dos refugiados no contexto dos fluxos migratórios mistos,
4. **Reconhecer a importância de se alcançar soluções duradouras para os refugiados e, em particular, a necessidade de abordar as causas fundamentais do deslocamento de refugiados,** a fim de evitar novos fluxos de refugiados,
5. Promover a adesão hemisférica dos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos refugiados e, neste sentido, fazer um apelo aos Estados que ainda não tenham feito para que considerem a adesão rápida a estes instrumentos,
6. Considerar a possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional para lidar com novas situações não previstas pelos instrumentos internacionais relativos à proteção dos refugiados, dando a devida consideração às necessidades de proteção dos migrantes e vítimas de tráfico, incluindo se eles precisam de proteção internacional como refugiados,
7. **Instar os países do continente americano a considerarem aderir aos instrumentos internacionais sobre apatridia, revendo a sua legislação nacional para prevenir e reduzir as situações de apatridia e fortalecer os mecanismos nacionais para o registro universal de nascimentos,**
8. **Promover os valores da solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, ressaltando a natureza não-política e humanitária da proteção dos refugiados,**

deslocados internos e apátridas, e reconhecendo seus direitos e obrigações, bem como suas contribuições positivas para a sociedade,
9. Reconhecer a importância de maiores alternativas para a migração regular e políticas migratórias que respeitem os direitos humanos dos migrantes, independente de sua condição migratória, para preservar o espaço para a proteção dos refugiados, [...]. (ONU, 2010) (grifo do autor).

Até aqui, apresentou-se o longo compêndio normativo pertinente à população indígena e migrante, com enfoque, portanto, nos tratados, declarações e convenções internacionais de direitos humanos. Foram expostos trechos das seguintes normas: Convenção 169 da OIT (1989); Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas (1992); Declaração da ONU sobre os direitos dos Povos Indígenas (2007); e a Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (OEA, 2016).

Todos os citados configuram os principais instrumentos de proteção internacional aos indígenas. Quanto aos migrantes foram destacadas a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010) e a Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes (2016).

4.2 RESPOSTAS DE PROTEÇÃO AOS *WARAO* PELO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

É válido, a partir de agora, fazer uma análise de qual condição em particular se enquadram os migrantes *Warao*, indígenas oriundos da República Bolivariana da Venezuela no Brasil. Para tanto, pode-se recorrer aos instrumentos jurídicos existentes no plano interno. A Constituição da República de 1988 consigna em seu artigo 1º o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

[...]

II - a **cidadania**;

III - a **dignidade da pessoa humana**;

[...] (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

Além disso, o seu artigo 3º prevê:

Art. 3º Constituem **objetivos fundamentais** da República Federativa do Brasil:

I - **construir uma sociedade livre, justa e solidária;**

[...]

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

Outrossim, no *caput* do artigo 5º há expressa previsão de tratamento isonômico entre brasileiros e estrangeiros quanto ao acesso a direitos e garantias fundamentais. Aos indígenas foi pródiga, pois dispensou capítulo específico aos seus direitos:

Art. 231. **São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam**, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as **necessárias a sua reprodução física e cultural**, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º **As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente**, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são **inalienáveis e indisponíveis**, e os direitos sobre elas, **imprescritíveis**.

§ 5º **É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras**, salvo, 'ad referendum' do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

[...]

Art. 232. **Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses**, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (BRASIL, 1988) (grifo do autor).

Em suma, verificou-se que a vontade do constituinte originário foi a de consagrar o respeito à autodeterminação e autonomia dos povos indígenas. Para tanto, reconhece os seus diferenciados usos, costumes, tradições, formas de expressão e decisão específicas. Ademais, concede personalidade a esses sujeitos, assegurando-lhes a devida cidadania.

O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), antecedente à promulgação da Constituição de 1988, tem alguns pontos superados pela nova ordem constitucional. Todavia, a referida

legislação ainda permanece válida como instrumento jurídico no país, ao regulamentar a situação jurídica dos indígenas em diversos dispositivos:

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

[...]

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - **assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;**

Art. 14. **Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.**

Art. 47. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 49. **A alfabetização dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencam, e em português, salvaguardado o uso da primeira.** (BRASIL, 1973) (grifo do autor).

Consagrou-se, desse modo, a diversidade cultural e o respeito à autodeterminação dos povos indígenas. Ainda, foi dada a devida ênfase na sua não discriminação em relação aos demais cidadãos, respeitando-se seu *status* social, cultural e linguístico diferenciados.

Ocorre que esses dispositivos legais devem se aplicar a todos os indígenas que se encontram em solo brasileiro, incluindo-se os indígenas venezuelanos migrantes *Warao*. Porquanto, não existe obstáculo à extensão normativa aos indígenas migrantes. Estes, devem ter seus direitos respeitados na mesma medida que os povos indígenas no Brasil.

Os *Warao* gozam da proteção que se dá aos indígenas brasileiros, inclusive em fluxos migratórios cíclicos, com ânimo temporário ou definitivo e terão observadas as previsões legais inerentes à proteção dos migrantes. Logo, é imperioso observar a nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que ampliou favoravelmente os direitos humanos dos migrantes em face dos tratados internacionais e, indubitavelmente, dos parâmetros democráticos da Constituição de 1988.

A nova Lei de Migração traz a definição de imigrante e se encaixa na categoria dos *Warao*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - **imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;**

[...] (BRASIL, 2017) (grifo do autor).

No artigo 3º seguem os princípios e as diretrizes norteadoras da Lei nº 13.445/2017:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;

II - **repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;**

III - **não criminalização da migração;**

IV - **não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;**

V - **promoção de entrada regular e de regularização documental;**

VI - **acolhida humanitária;**

VII - desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;

VIII - garantia do direito à reunião familiar;

IX - **igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares;**

X - **inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;**

XI - **acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;**

XII - promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;

XIII - diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;

XIV - fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;

XV - cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;

XVI - integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;

XVII - **proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;**

XVIII - observância ao disposto em tratado;

XIX - proteção ao brasileiro no exterior;

XX - migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;

XXI - **promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei; e**

XXII - **repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.** (BRASIL, 2017) (grifo do autor).

De acordo com a legislação até aqui apresentada (indigenista e migratória) e os princípios a ela atinentes, entende-se que, em conjunto com as diretrizes acima estabelecidas, eles devem nortear as políticas públicas voltadas aos *Warao* e a quaisquer outras etnias indígenas migrantes. Isto, sem deixar de considerar sua sobreposição de vulnerabilidades e as especificidades culturais e linguísticas. Assim, as barreiras, nesse tocante, devem atentar às necessárias ações especiais de acolhida, acesso à documentação, proteção de direitos

fundamentais para o incentivo à autonomia e sustentabilidade econômica e social (TORELLY; YAMADA, 2018).

A não discriminação dos *Warao* quanto aos procedimentos adotados para o ingresso no país, que deve ser facilitada, é um ponto que deve ser destacado. Porquanto, deve ser considerada a especificidade de indígenas em acolhida humanitária. Por consequência, isso informará ações do poder público que respeitem suas formas próprias de organização social, mediante o diálogo social com participação do migrante na formulação das políticas de acolhimento. Esses elementos ganham relevância no caso dos indígenas migrantes e estão diretamente relacionados a processos de consulta e consentimento livre, prévio e informado como forma de garantir o respeito à sua autodeterminação (TORELLY; YAMADA, 2018).

A Lei 13.445/2017 avançou em matéria de direitos humanos às migrações e elenca, ainda, um rol de direitos básicos aos migrantes, sem fazer distinção quanto ao fato de ser nacional brasileiro ou indígena imigrante venezuelano:

Art. 4º Ao migrante é garantida no território nacional, **em condição de igualdade com os nacionais**, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

I - **direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;**

II - direito à liberdade de circulação em território nacional;

III - direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes;

IV - medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos;

V - direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável;

VI - direito de reunião para fins pacíficos;

VII - direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII - **acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória;**

IX - amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X - **direito à educação pública, vedada a discriminação**

§ 1º **Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória**, observado o disposto no § 4º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de tratado de que o Brasil seja parte. (BRASIL, 2017) (grifo do autor).

Esse dispositivo deve ser aplicado aos *Warao*. Dentre outros direitos, também são assegurados: educação pública bilíngue, com possibilidade de apoio à educação comunitária; o amplo acesso à justiça; acesso à saúde pública; previdência social; isenção de taxas em decorrência da situação de comprovada hipossuficiência; representação de direitos coletivos no âmbito judicial pelo MPF e DPU; assim como o adequado atendimento pelo órgão indigenista oficial, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

4.3 PRÁTICAS EM AÇÕES REGIONAIS DE PROTEÇÃO AOS *WARAO*

Segundo dados levantados de relatório produzido pelo Alto Comissariado da ONU para Refugiados (ACNUR), por amostragem, foram selecionadas duas práticas regionais de proteção envolvendo o abrigo/acolhimento da população *Warao*, conforme itens abaixo discriminados por meio de quadros descritivos.

4.3.1 Casa de acolhimento para adultos e famílias (CAAF)

A seguir é apresentada uma das práticas destinadas, dentre outras, à população migrante. Nesse ponto, ainda que não seja uma casa de apoio destinada exclusivamente aos *Warao*, ela abriga um alto número de famílias dessa etnia venezuelana.

Quadro 1 Agrupamento de dados sobre o acolhimento dos *Warao* (Continua)

| | |
|----------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Órgão responsável | Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social (SEMTRAS) de Santarém/PA. |
| Natureza/finalidade | <p>A Casa de Acolhimento para Adultos e Famílias (CAAF) é um equipamento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme tipificação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que desenvolve o serviço de acolhimento institucional para adultos e famílias em situação de rua.</p> <p>Configura-se como acolhimento provisório com estrutura para acolher com privacidade pessoas adultas ou grupo familiar, com ou sem crianças e adolescentes, que se encontrem em situação de rua e desabrigados por abandono, migração e ausência de residência. Também se destina ao atendimento de pessoas em trânsito e sem condições de autossustento, assegurando-lhes o direito de permanência e usufruto da cidade, com segurança, bem como igualdade de condições e acesso ao serviço.</p> <p>O objetivo dessa metodologia de trabalho é mitigar violações de direitos e seus agravamentos ou reincidências, reduzir a presença de pessoas em situação de rua e de abandono, ofertar proteção social a indivíduos e famílias, oportunizar a construção da autonomia, bem como sua inclusão em serviços e garantir o acesso a oportunidades no âmbito do trabalho, emprego e renda.</p> <p>A equipe de referência realiza ações voltadas para a troca de experiências culturais, a fim de se preservar a cultura, os costumes, tradições e diversidades dos acolhidos.</p> |
| Disponibilidade de vagas | <p>O serviço possui 300 vagas disponíveis e, embora não seja um serviço restrito à população indígena da etnia <i>Warao</i>, devido à sua presença majoritária, a CAAF foi organizada considerando as especificidades dessa população. É importante ressaltar que a quantidade elevada de vagas no serviço de acolhimento se dá em virtude da situação de emergência social vivenciada pelo fluxo migratório resultante de crise humanitária, cuja alta demanda impacta o território e traz necessidade de arranjos diferenciados para atendimento. Ainda, a configuração das famílias da etnia <i>Warao</i>, que se deslocam em grupos extensos e que manifestam desejo por permanecerem reunidos, repercutiu na organização do serviço.</p> <p>O total de beneficiários da etnia <i>Warao</i> chega a 171 indígenas.</p> |
| Especificidades das instalações | <p>Santarém está localizada no caminho de uma rota fluvial importante entre Manaus e Belém. Em 2017, por ocasião da festividade do Círio de Nazaré, um grupo de indígenas <i>Warao</i> se estabeleceu no município e passou a ser acolhido localmente. Naquele primeiro momento, o espaço de acolhimento foi instalado nas dependências de uma escola municipal desativada. Entretanto, passados um ano e meio, o grupo foi transferido para um local maior e adaptado às especificidades da comunidade indígena <i>Warao</i>.</p> <p>Atualmente, a CAAF mantém suas instalações nas dependências de uma chácara na área urbana de Santarém. Dotado de uma estrutura de alvenaria, o local dispõe de dois barracões que funcionam no estilo de <i>redário</i> para acolhimento das famílias. A CAAF ainda oferece espaço seguro e com acessibilidade, banheiros e espaços de higiene pessoal separados por sexo e ambientes coletivos para lavagem de mãos, sala de jantar, espaço ao ar livre para lazer e esporte, lavanderia, cozinha, refeitório, quadra poliesportiva de areia, espaço de amamentação (<i>janoko</i>), sala para atendimento técnico e sala para aulas de ambientação escolar.</p> <p>O espaço de acolhimento dispõe de serviços de saneamento básico que permitem o acesso à água potável e ao tratamento de esgotos, por meio de poço artesanal, água encanada e oferta de bebedouro industrial, assim como de banheiros com fossas sépticas.</p> <p>Em relação às estratégias de segurança da comunidade assistida na CAAF, o local dispõe de portão principal, que conta com guarita e equipe de vigilância 24 h, sendo um vigilante durante o dia e dois durante a noite, responsáveis pela segurança do espaço e dos acolhidos.</p> |

Quadro 1 Agrupamento de dados sobre o acolhimento dos *Warao*
(Continuação)

| | |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Organização alimentícia</p> | <p>O atendimento prevê a oferta de itens alimentícios culturalmente adaptados aos hábitos alimentares e selecionados de acordo com consulta prévia realizada junto à comunidade <i>Warao</i>. Mensalmente, o Mesa Brasil SESC – Rede Nacional de Bancos de Alimentos – e o Programa Alimenta Brasil (PAB), programa do Governo Federal, colaboram com a CAAF por meio do envio de alimentos, como frutas, verduras, legumes, polpas de frutas, iogurtes, pães etc. De acordo com a estratégia de gestão de alimentos, uma parte é distribuída entre os acolhidos, outra é administrada e preparada pela equipe de cozinha. Conta-se também com a parceria da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) na oferta de peixes, em respeito aos hábitos alimentares dos <i>Warao</i>, bem como da Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais (ADRA), com apoio nutricional, oferta de palestras sobre alimentação saudável e de oficinas de reaproveitamento alimentar, de plantio e de colheita de horta e de verdura.</p> |
| <p>Iniciativas de trabalho intersetorial</p> | <p>No acolhimento institucional é realizado atendimento especializado por profissionais do Serviço Social, da Psicologia e da Pedagogia, de forma individualizada e multiprofissional. Por meio de uma escuta qualificada, é possível coletar informações para a produção de documentos e outros encaminhamentos cabíveis, dentre os quais destacam-se: emissão de documentos, cadastros em programas sociais e programas educacionais, como o Protocolo de refúgio, Cadastro de Pessoa Física, Carteira de Identidade, Carteira de Trabalho Profissional, Carteira Municipal e Interestadual do Idoso, além de inserção no Cadastro Único para acesso a programas e benefícios socioassistenciais, oficinas de geração de renda, cursos profissionalizantes etc. Esse tipo de atendimento prevê a elaboração de um plano individual ou familiar de atendimento, buscando contemplar ações para atender às necessidades identificadas e promover o desenvolvimento da autonomia e inclusão social. A equipe planeja e executa atividades coletivas, a depender da ação com o apoio de parceiros, no âmbito social, psicológico e pedagógico, com o objetivo de realizar escuta prévia e diagnóstico de interesses da coletividade e, sobretudo, trabalhar a prevenção de diversos tipos de violações e de eventuais casos e enfermidades físicas e/ou psicológicas. Periodicamente são ofertadas às famílias palestras voltadas para a educação financeira, oficinas geradoras de renda, como as de horticultura, artesanato, reciclagem e produção de temperos. Há, ainda, aulas de ambientação escolar dentro do abrigo institucional. As aulas são desenvolvidas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, que disponibiliza uma monitora educacional que desenvolve atividades com as crianças acolhidas entre três e seis anos antes que elas sejam inseridas na escola regular. Essas atividades são supervisionadas pela técnica de pedagogia, que, juntamente com a monitora, desenvolve atividades coletivas com as crianças, relacionadas a datas comemorativas e temas transversais, além do ensino de idiomas básicos, como o <i>Warao</i>, o português e o espanhol.</p> <p>No âmbito da saúde, a Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA), juntamente com a Unidade Básica de Saúde (UBS) da área de abrangência do acolhimento, realiza, quinzenalmente, ações de prevenção contra diversas doenças. O objetivo é a melhoria da qualidade de vida de todos os acolhidos. Para tanto, a equipe técnica da CAAF também colabora com ações preventivas, incluindo o planejamento familiar, acompanhamento de puérperas e gestantes, bem como de recém-nascidos e idosos.</p> <p>Sob a Gestão da SEMTRAS, anualmente é realizado um processo de planejamento do serviço, o qual, a depender das necessidades emergenciais, pode ser alterado antes mesmo da previsão. O planejamento está organizado em quatro (4) eixos específicos de trabalho: Justiça, Cidadania Brasileira e Direitos Humanos; Saúde e Higiene; Educação, Arte, Ludicidade, Esporte e Lazer; Oficinas de Geração de Renda e Educação Financeira. A equipe de referência na CAAF é composta por 2 coordenações multidisciplinares, com profissionais do Serviço Social e Psicologia; 1 agente administrativo; 2 assistentes sociais; 1 psicóloga; 1 pedagoga; 10 técnicos especializados/cuidadores sociais; 6 vigilantes; 5 auxiliares de conservação; e 2 motoristas.</p> |

Quadro 1 Agrupamento de dados sobre o acolhimento dos *Warao* (Conclusão)

| | |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Iniciativas de trabalho intersetorial | O processo de acolhimento na CAAF é realizado por técnicos responsáveis, de acordo com as diretrizes de um plano de atendimento individualizado, preservando-se a intimidade e as informações da pessoa atendida. Por meio de entrevista com a pessoa e/ou família a ser assistida, são coletadas informações pessoais, bem como a respeito do perfil profissional, regularização migratória, saúde, educação etc. As informações obtidas são arquivadas com a cópia de documentos, quando apresentados. Com essa estratégia de acolhimento, a equipe de referência realiza um diagnóstico preliminar sobre a família, bem como elabora um cronograma de necessidades emergenciais para a realização dos atendimentos, conforme as urgências apresentadas. |
| Acordo de Convivência | O Acordo de Convivência foi construído juntamente com o público acolhido, por meio de rodas de conversa que garantem a escuta prévia da comunidade indígena refugiada e migrante. Ainda no âmbito da manutenção da convivência pacífica e saudável na CAAF, o Regimento Interno está sendo construído em acordo e em parceria com a comunidade assistida. |
| Mediação de conflitos | Em relação às mediações de conflitos, estas são realizadas continuamente pelo diálogo, sempre pautado na Constituição da República do Brasil, na Lei de Refúgio (Lei nº 9.474 de 22 de julho de 1997), bem como em jurisprudência nacional e internacional de proteção indígena, no Acordo de Convivência instituído e nas especificidades socioculturais dos <i>Warao</i> . |
| Sustentabilidade das ações | Quanto à sustentabilidade das ações, a gestão municipal pretende continuar ofertando o serviço de acolhimento. Mas, além disso, tem pensado em formas de inseri-los nas políticas públicas vigentes e criar outras novas voltadas para esse público, com vista à autonomia de cada família acolhida no espaço. Em relação à habitação, por exemplo, contribuir para que eles possam ter acesso aos programas do governo federal e futuramente ter sua própria residência. Por esse motivo, um dos grandes desafios encontrados no acolhimento das famílias indígenas refugiadas e migrantes tem sido o estabelecimento de estratégias de saída dos abrigos. Mesmo com o apoio da rede de atendimento, é difícil vislumbrar uma saída segura e autônoma dos acolhidos, visto que os obstáculos não são somente de ordem financeira, mas envolvem questões linguísticas, culturais e educacionais. |

Fonte: ACNUR (2022, p. 10-17).

Em seguida, verificou-se também outra prática destinada não exclusivamente à população migrante *Warao*, mas que desenvolve importante trabalho com expressiva quantidade dessa população em específico.

4.3.2 Estratégia de saída para abrigos indígenas em Manaus/AM

Conforme discriminado no quadro abaixo, constata-se que a natureza do abrigo/acolhimento é outro. A prática que segue descrita tem um viés mais voltado à saída autônoma, ainda que gradativa e acompanhada, da população *Warao*.

Quadro 2 Agrupamento de dados: natureza dos abrigamentos dos *Warao*
(Continua)

| | |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Órgão responsável | <p>Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC) de Manaus/AM.</p> <p>A SEMASC é o órgão responsável pela política de Assistência Social no município de Manaus (AM). Conforme a Política Nacional de Assistência Social, os alojamentos provisórios em contextos de emergência pública são unidades de acolhimento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade.</p> |
| Natureza/finalidade | <p>Essa modalidade de acolhimento é destinada aos indivíduos e famílias que vivenciam ou vivenciaram violações de direitos, com ou sem rompimento de vínculos familiares e que se encontram em situação de risco pessoal e/ou social, por decorrência de: maus-tratos físico e psíquico, abandono, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, situação de rua, trabalho infantil, dentre outras violações que requerem acompanhamento especializado e continuado.</p> <p>Essa modalidade vem sendo desenvolvida no município, voltada às famílias indígenas refugiadas e migrantes. Em 2017, os técnicos da Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (SEMASC), da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania (SEJUSC) e da Secretaria Municipal de Saúde de Manaus (SEMSA) iniciaram o processo de mapeamento das famílias indígenas <i>Warao</i> que se encontravam em situação de rua, nas proximidades da rodoviária da cidade. De acordo com relatos de alguns indígenas, eles vieram de ônibus desde a Venezuela, passando por Boa Vista (RR) até chegarem em Manaus (AM). Os custos das viagens foram arcados pelas próprias famílias, que pagaram, inclusive, as passagens das crianças. Informaram, ainda, que em seus territórios originários, exerciam atividades no ramo da agricultura, artesanato e pesca. Contudo, devido à grave situação política e econômica do país de origem, deslocaram-se para a cidade de Manaus com o objetivo de arrecadar alimentos, roupas, calçados e dinheiro, para, posteriormente, retornarem ao seu país. Inicialmente, foram identificadas pelas equipes 23 famílias e 82 indivíduos, que se encontravam dormindo em barracas e coberturas de lonas na área externa da rodoviária, nos bairros Educandos e Centro.</p> <p>Os <i>Warao</i> salientaram que para sobreviver na cidade articulavam-se através da prática de pedir dinheiro e doações nas ruas e por meio da venda de artesanatos. Ambas as atividades eram exercidas por mulheres e crianças. Registra-se que, desde o início das atividades de mapeamento, a SEMASC participou de diversas ações realizadas conjuntamente com a SEMSA e a SEJUSC, com o objetivo de ofertar o atendimento adequado e qualificado às famílias <i>Warao</i>.</p> <p>A ação tem como objetivo geral promover o acolhimento provisório e a autossuficiência, segurança e autonomia para o desligamento sustentável de indígenas refugiados e migrantes abrigados nos acolhimentos emergenciais. As estratégias de saída são realizadas intersetorialmente entre diversas políticas públicas que promovem o acesso à documentação, à empregabilidade, à educação, à saúde e à assistência social, buscando potencializar a integração local dos beneficiários. No município de Manaus, sob a gestão da SEMASC, o acolhimento das famílias indígenas refugiadas e migrantes se dá de forma emergencial, por meio de abrigos provisórios, com estadia de até 180 dias, período durante o qual são ofertadas diversas orientações e apoios para a integração na comunidade local.</p> <p>Em relação à estratégia de saída, esta tem o objetivo de fortalecer as potencialidades das famílias mediante um conjunto articulado de esforços intersetoriais entre todos os entes federativos.</p> |
| Disponibilidade de vagas | <p>Atualmente, a SEMASC acolhe 181 indígenas <i>Warao</i>, sendo 35 famílias refugiadas. 30 delas recebem o Auxílio Brasil do Governo Federal e 16 recebem o Auxílio Estadual Permanente. O grande número de beneficiários de programas de transferência de renda nas instituições de acolhimento deve-se ao acompanhamento das equipes técnicas em articulação com a rede socioassistencial, saúde e educação, garantindo renda às famílias em vulnerabilidade social.</p> |

Quadro 2 Agrupamento de dados: natureza dos abrigamentos dos *Warao*

(Continuação)

| | |
|----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Especificidades das Instalações | O espaço de acolhimento se encontra em uma área urbana, obedecendo as normativas previstas na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. A infraestrutura, que conta com o fornecimento de água e energia elétrica regular, foi adaptada para atender aos indígenas refugiados e migrantes da etnia <i>Warao</i> . Seguindo o preceito de territorialidade, tão relevante para a política de Assistência Social, nas imediações dessas unidades de acolhimento provisório há a presença de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) referenciados, escolas públicas municipal e estadual e, também, Unidades Básicas de Saúde (UBS). |
| Organização alimentícia | A SEMASC, por meio dos acolhimentos emergenciais, viabiliza alimentação preparada para os acolhidos, com café da manhã, almoço e jantar, além de cozinhas comunitárias para uso da comunidade assistida, instaladas em parceria com o ACNUR. O cardápio é elaborado mediante a formação de comitês internos que tratam de questões relacionadas à alimentação da comunidade indígena. Com isso, busca-se soluções que considerem a autonomia das famílias e as especificidades socioculturais da etnia <i>Warao</i> , bem como os nutrientes necessários à segurança alimentar. O objetivo dessas ações é mitigar quadros de insegurança alimentar, desnutrição, desidratação, anemia falciforme etc. Isso porque, ao serem acolhidas, as famílias, em sua maioria, apresentam quadros de desnutrição e anemia. No entanto, após um período de acompanhamento no abrigo, tem ocorrido uma melhora expressiva no quadro de saúde nutricional. |
| Iniciativas de trabalho intersetorial | Dentre as atividades realizadas destacam-se: busca ativa e a localização das famílias que se evadiram dos locais de tratamento de saúde; realização de Oficina de Sensibilização da Cultura <i>Warao</i> ; distribuição de sopas; apoio logístico de transporte; atendimentos sociais. A SEMASC recebeu repasses emergenciais de recursos federais para a oferta de ações socioassistenciais nos anos de 2018, 2020 e 2021, para o atendimento de aproximadamente 1.480 refugiados e migrantes. Ainda no âmbito de atividades de incentivo à geração de autonomia financeira, 6 famílias participam do Projeto <i>A Casa Museu</i> , projeto em parceria com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que oferece cursos de aperfeiçoamento na área de artesanato, desde o manuseio até a comercialização das peças, voltado às mulheres indígenas. Somam-se a isso os esforços de parceiros, da sociedade civil, iniciativas privadas e agências da ONU. O apoio financeiro oferecido às famílias pode ser dividido em dois momentos. Inicialmente, aquelas famílias que auferem um total de R\$ 1.100,00 reais em rendimentos (o que inclui os valores dos programas de transferências de renda) estão aptas a participarem do Programa do Fluxo de Estratégia de Saída. Com o aporte do ACNUR e da Cáritas Arquidiocesana de Manaus, essas famílias recebem o Auxílio Aluguel, que varia de R\$850,00 a R\$1.200,00, durante três meses, sendo acompanhadas durante um ano e seis meses. Em um segundo momento, após o término desse auxílio, as famílias são incluídas no Projeto Passaporte para Acesso à Cidadania, coordenado pela SEMASC, por meio do qual recebem uma bolsa de aproximadamente R\$ 700,00. Esse projeto tem como prerrogativa a realização de atividades laborais com carga horária de 80 horas mensais, em um dos diversos equipamentos socioassistenciais da Prefeitura de Manaus, em articulação com as políticas relacionadas a trabalho, renda e assistência social do município. Além disso, em parceria com o ACNUR, durante todo o período do projeto de estratégia de saída, as famílias recebem kits de higiene e limpeza. O processo de saída das famílias dos espaços de acolhimento é monitorado por uma equipe psicossocial, que conta com assistente social e psicólogo. Esses profissionais acompanham a transição para o desligamento sustentável, principalmente junto aos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), instituições educacionais e de saúde, bem como para acesso ao emprego e à renda. |

Quadro 2 Agrupamento de dados: natureza dos abrigamentos dos *Warao*

(Continuação)

| | |
|----------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Iniciativas de trabalho intersetorial | <p>Até o momento (2022), mais de 30 famílias indígenas refugiadas e migrantes foram beneficiadas pelo Programa do Fluxo de Estratégia de Saída. O serviço de acolhimento provisório atende indígenas <i>Warao</i> ininterruptamente. De segunda a domingo, são ofertados serviços de atendimento psicossocial, médico e de triagem, assim como alimentação diária (café, almoço e janta), distribuição de kits de higiene pessoal e de limpeza, dentre outras atividades.</p> <p>Em relação à metodologia de trabalho com os acolhidos, são realizadas rodas de conversa, ação de saúde, orientação sobre benefícios socioassistenciais, articulação com a rede socioassistencial, intersetorial e elaboração de relatórios. Ao oferecer acolhimento institucional, pretende-se proporcionar melhores condições de vida para os acolhidos, garantindo os direitos básicos e a inclusão na rede de atendimento, conforme demanda. Visa-se, assim, à diminuição das situações de vulnerabilidade socioeconômica, que podem estar relacionadas, dentre outros fatores, à exploração sexual, ao uso abusivo de álcool e outras drogas, à violência urbana, aos problemas de saúde pública, à prática de pedir dinheiro nas ruas etc. A equipe técnica dos abrigos realiza rodas de conversa com os acolhidos para que as rotinas diárias sejam feitas de forma colaborativa e participativa, preparando-os para a saída sustentável e responsável dos abrigos, e para a convivência comunitária. Uma das estratégias utilizadas para garantir a participação da comunidade e realizar escuta ativa tem sido a criação de comitês, que atuam dentro dos espaços de acolhimento, em rodas de conversa e são divididos por temáticas: alimentação, saúde, esporte/lazer e segurança.</p> |
| Acordo de Convivência | <p>Quanto aos acordos de convivência, eles são feitos por meio de reuniões e são registrados em atas.</p> |
| Mediação de Conflitos | <p>Quanto às estratégias de mediação de conflitos, estas são realizadas com o apoio dos representantes dos comitês e de organizações parceiras, como o ACNUR, o UNICEF e o UNFPA, assim como de outros atores que executam atividades dentro dos abrigos.</p> |
| Sustentabilidade das Ações | <p>Quanto à sustentabilidade do projeto, o município de Manaus possui previsão orçamentária assegurada nos planos municipais aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e garantida pelo tesouro municipal, para o Projeto Passaporte para Acesso à Cidadania, que desempenha ações e serviços de proteção social de média e alta complexidades, sendo incluída neste projeto a comunidade indígena <i>Warao</i>. O projeto de estratégia de saída para cada família possui duração de dois anos, compreendendo 180 dias de acompanhamento das famílias nos acolhimentos institucionais. Posteriormente, há o acompanhamento pelo Fluxo de Estratégia de Saída das famílias, que possui uma duração de um ano e seis meses. Vale lembrar que esse prazo é flexível, pois depende de algumas variáveis relacionadas ao processo de autonomia dos indígenas refugiados e migrantes, como acesso a benefícios sociais, faixa-etária, empregabilidade etc.</p> <p>Um dos desafios enfrentados pelas equipes refere-se às barreiras linguísticas. A maior parte dessas famílias se comunica pela própria língua <i>Warao</i>, muitos falam espanhol e apenas alguns têm o domínio da língua portuguesa. Em função disso, os profissionais das redes de assistência social, ensino e saúde comunicavam-se com essa população por meio de gestos e até mesmo mímicas, o que impossibilitava a construção de vínculos.</p> <p>Outro desafio diz respeito ao uso abusivo de álcool e outras drogas dentro do espaço de acolhimento. Independentemente da realização de reuniões, encaminhamentos para a rede de saúde, acompanhamentos junto à família, conversas sobre o Regimento Interno que proíbe o uso de tais substâncias dentro do abrigo, ainda há a ocorrência de casos que exigem uma maior atenção das equipes, que têm a responsabilidade de aplicar as medidas previstas no Regimento Interno, quando as regras não são cumpridas. Mas, além da aplicação de tais medidas, são realizadas reuniões, escutas psicossociais e orientações, com vistas à boa convivência dentro do abrigo. Este ponto, coloca a necessidade de aproximação e atuação integrada com a política de saúde e, de forma mais específica, com a área de saúde mental.</p> |

Quadro 2 Agrupamento de dados: natureza dos abrigamentos dos *Warao*

(Conclusão)

| | |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Sustentabilidade das Ações | Além disso, um dos grandes desafios são os casos de violência baseada em gênero contra mulheres. No combate e na prevenção desse tipo de violação, a equipe técnica adota as seguintes medidas: atendimentos psicossociais, atendimentos individuais e, quando necessário, registro de boletim de ocorrência na delegacia, aplicação de advertência e desligamento. Por fim, apesar dos aportes municipais e federais destinados ao acolhimento emergencial, voltados a pessoas refugiadas e migrantes oriundos de fluxos migratórios em decorrência de crise humanitária, é necessário que mais recursos sejam disponibilizados. Isso porque, no âmbito do SUAS, os serviços prestados a essa população têm exigido ações com alto nível de complexidade que repercutem em elevado custo. |
|-----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

Fonte: ACNUR (2022, p. 18-25).

Essas duas práticas selecionadas e descritas nos Quadro 1 e 2, foram adotadas como amostragem, para elucidar algumas ações positivas que têm sido desempenhadas por meio de órgãos públicos locais, com apoio de outros órgãos e instituições parceiras.

5 CONCLUSÕES

No presente trabalho, pretendeu-se analisar a proteção normativa de direitos humanos à migração dos indígenas venezuelanos da etnia *Warao* para o Brasil, na perspectiva intercultural do constitucionalismo latino-americano. Nessa análise, por meio da exposição do problema da pesquisa, buscou-se refletir se o constitucionalismo brasileiro traz respostas à essa mobilidade humana sob uma epistemologia do Sul social.

Para tanto, refletiu-se sobre os conceitos em torno do constitucionalismo no mundo, do Estado-nação e da inserção deles nas relações intersubjetivas envolvendo as migrações internacionais, especialmente as forçadas, tal qual é o caso dos refugiados *Warao*.

Inicialmente, foi apresentado o conjunto de problemas enfrentados pelos migrantes quando saem de seus territórios de origem e se aventuram ao porvir em outro estado. Constatou-se o grau de securitização e monetarização que são levados em conta nas mobilidades humanas internacionais e o quanto a ética da alteridade é relegada a um segundo plano ou, em casos mais severos, é até mesmo inobservada.

Essas relações de falta de reconhecimento da alteridade do sujeito migrante são decorrência de um modelo de estado voltado ao nacionalismo de viés excludente, em que o de fora é tido como indigno de direitos inerentes aos nacionais, os de dentro do Estado-nação.

Isso é mais evidenciado ainda quando se trata de migração sul-sul, de pessoas em mobilidade oriundas de países no Sul social. É, ainda, mais precário quando os migrantes são pertencentes a povos originários de outras localidades, em virtude de sofrerem com sobreposição de vulnerabilidades. Compreende-se ser o caso dos *Warao* no Brasil, migrantes com especificidade étnica indígena.

Os *Warao* são um povo tradicional da região nordeste da Venezuela, milenares, e pertencentes a um mesmo tronco linguístico, dentre outra série de características apresentadas em tópico reservado a esse fim. Eles migraram para o Brasil devido à grave crise econômica, social e política na Venezuela. Além disso, eles tiveram seus territórios, em boa parte, devastados pelos projetos de governo e de corporações, em prol do capital e em desacordo com os riscos ecológicos que ocasionaram a expulsão de milhares de *Warao* de suas terras tradicionais.

Nesse ponto, acredita-se que tenha prevalecido a lógica de mercado do constitucionalismo liberal, típico de Estados-nações que privilegiam o desenvolvimento do capital a qualquer custo, ainda que isso importe em expropriações de povos e desrespeito às

culturas locais. Os *Warao* habitavam aqueles territórios há milênios e, assim como ocorreu com as invasões no século XV, com as colonizações europeias, foram e estão sendo gradativamente expulsos de suas comunidades originárias.

Em observação a esse fator, foi trazida à lume a questão do constitucionalismo, em especial, do constitucionalismo latino-americano. Porquanto, essas novas cartas de direitos protegem as populações tradicionais e seus territórios, condensando aí seus direitos de criar, fazer e viver a seus modos e culturas próprias, sem a intervenção do estado, no sentido de assimilação, tampouco de terceiros desejando auferir lucros em nome de um pseudodesenvolvimento.

Verificou-se que é o constitucionalismo latino-americano o movimento apto a reconstruir as identidades dos povos originários. Ainda, por meio da interseccionalidade, foi apontada a ruptura que essas novas constituições causaram no constitucionalismo moderno, que é o que mantém o modelo de Carta política de Estado-nação pautado na homogeneização cultural. Porquanto, as Cartas latinas são documentos político-jurídicos paradigmáticos que abriram fissuras na modernidade, enquanto época de pensamentos abissais entre norte e sul sociais.

As legislações nacionais e internacionais de proteção de direitos revelam a proteção que deve ser conferida à população *Warao*, como destacam diversos dispositivos normativos. Considero que não há como se ter outra interpretação e aplicação diferente, que não a da igualdade de tratamento entre os indígenas brasileiros e os de origem venezuelana.

As migrações *Warao* estão sob o manto protetivo internacional de direitos humanos em todas as declarações e convenções às quais o Brasil faz parte. E, ainda, estão protegidos pela legislação doméstica aplicável, incluindo normas constitucionais que são tidas como cláusulas pétreas.

O constitucionalismo brasileiro reflete em seu campo normativo outra epistemologia. Significa dizer, a Constituição Republicana de 1988 oferece soluções normativas para que a etnia *Warao* se estabeleça, seja acolhida e inserida com dignidade no Brasil, enquanto sujeitos políticos. Assim também se verifica na legislação infraconstitucional, em especial na nova lei de migração brasileira. Esta, como verificado, engloba os migrantes *Warao* em sua esfera de proteção e alcance normativo.

Evidenciou-se que, em duas de diversas ações regionais implementadas pelo país, mecanismos de acolhimento/abrigo têm-se apoiado no marco do constitucionalismo latino-americano, o qual considera prioridade o respeito à diversidade cultural, modos de vida diferenciados e o direito à consulta prévia, livre e informada.

Nos dois complexos mecanismos de proteção aos *Warao*, verificou-se que diversos direitos estão sendo implementados, a exemplo do modelo de abrigo e do acesso à saúde (com cuidados diferenciados) e a qualificação das equipes de assistência social. Verifica-se, dessa forma, respostas decoloniais a essa parcela da população migrante, visto que são atividades de efetiva inclusão e de alteridade com o outro, e que não seguem a lógica binária subalterna de confronto e exclusão.

REFERÊNCIAS

- ACOSTA, Alberto. O buen vivir: uma oportunidade de imaginar outro mundo. In: SOUSA, C. M. (org.). **Um convite à utopia**. [Livro eletrônico]. Campina Grande: EDUEPB, 2016. p. 203-233. (Coleção Um convite à utopia, V. 1). ISBN: 978-85-7879-488-0. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/kcdz2/pdf/sousa-9788578794880-06.pdf>. Acesso em: 4 out. 2022.
- ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS - UNHCR/ACNUR. **Iniciativas intersetoriais voltadas à promoção de direitos de populações indígenas refugiadas e migrantes no Brasil**. Brasília: Ministério da Cidadania, 2022. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/12/Guia-de-Iniciativas_web-5.pdf. Acesso em: 18 mar. 2023.
- AUGÉ, Marc. **Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade**. Tradução Maria Lúcia Pereira. 9. ed. Campinas, SP: Papirus, 2012.
- BALDI, César Augusto. Comunidades negras e novo constitucionalismo: pluralismo jurídico, territorialidade e *buen vivir*. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (orgs.). **O pensamento pós e decolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul, RS: EDUCS, 2014. p. 26-50.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília - DF, n. 11, p. 89-117, 2013.
- BORGES, G. S.; CARVALHO, M. M. L. C. F. O novo constitucionalismo latino-americano e as inovações sobre os direitos da natureza na constituição equatoriana. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia - GO, v. 43, p. 1-10, 2019. DOI: 10.5216/rfd.v43.48710. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/48710>. Acesso em: 30 mar. 2022.
- BOTELHO, Emília; RAMOS, Luciana; TARRAGÓ, Eduardo. **Parecer Técnico N° 208/2017 - SEAP/6^aCCR/PFDC**. Sobre a situação dos indígenas da etnia *Warao*, da região do delta do Orinoco, nas cidades de Boa Vista e Pacaraima. Ministério Público Federal (MPF), Brasília – DF: Procuradoria Geral da República, 2017.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. (Constituição) 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 28 ago. 2022.
- BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n° 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília – DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 12 jul. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília – DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 13 mar.2023.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília – DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 13 mar.2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Geral da República. Secretaria de Apoio Pericial. **Parecer Técnico nº 10/2017 - SEAP/PR/AM**. Dispõe acerca da situação dos indígenas da etnia *Warao* na cidade de Manaus, provenientes da região do delta do Orinoco, na Venezuela. Manaus – AM: Ministério Público Federal, 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Álvaro A. García. Mendicidad indígena: los *Warao* urbanos. **Boletín antropológico**, Mérida - ES, n. 48, p. 79-90, 2000.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Ciências sociais, violência epistêmica e o problema da “invenção do outro”**. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais, perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005. p. 87-95.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis – SC, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DEMO, Pedro. **Complexidade e aprendizagem: a dinâmica não linear do conhecimento**. 1. ed. 3. reimp. - São Paulo: Atlas, 2008.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade**. Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis - RJ: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Tradutores: Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M.E. Orth. 4. ed. São Paulo: Vozes, 2021.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação na América Latina**. 2. ed. São Paulo - SP: Loyola, 1977.

DUSSEL, Enrique. **Método para uma filosofia da libertação**. Superação pela analética da dialética hegeliana Tradução de Jandir João Zanotelli. São Paulo - SP: Loyola, 1986.

ETAYO, Eduardo Frías. **El Warao en el contexto antillano: ensayo etnohistórico-lingüístico-arqueológico**. 2013. 151 f. Tesis (Maestría en arqueología) - Centro de Estudios Avanzados de Puerto Rico y el Caribe, San Juan - Puerto Rico, 2013.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Documento consultado**. 2010. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/> Acesso em: 19 mar 2023.

LOWENSTEIN, Karl, **Teoría de la constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1976.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo indo-afro-latino americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, PUC Minas, Belo Horizonte - MG, v. 13 n. 26, p. 83-98, 2010a.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. **O constitucionalismo moderno**. 2010b. Disponível em: <https://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com/2010/09/51-teoria-da-constituicao.html>. Acesso em: 3 ago. 2022.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros. Plurinacionalidade e cosmopolitismo: a diversidade cultural das cidades e diversidade comportamental nas metrópoles. **Revista de Direito da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte - MG: n. 53. p. 201-216. jul./dez. 2008.

MAYORGA, Fernando. Estado plurinacional y democracia intercultural en Bolivia. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo – SP, v. 32, n. 94, p. 1-14, 2017. DOI: 10.17666/329401/2017.

MEZZADRA, Sandro. Multiplicação das fronteiras e práticas de mobilidade. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**. Migrações e fronteiras – Brasília -DF, Ano XXIII, v. 23, n. 44, p.11-30, 2015.

MOREIRA, Elaine. Os *Warao* no Brasil em cenas: “o estrangeiro...”. **Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações**, Brasília – DF, v. 2, n. 2, p. 56-69, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU - ASSEMBLEIA GERAL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. (217 [III] A). Paris, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 04 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Assembleia Geral. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral. **Declaração sobre os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas**. 1992. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec92.htm>. Acesso em: 13 mar.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Assembleia Geral. **Declaração de Nova Iorque sobre Refugiados e Migrantes**. 2016. Disponível em:
https://www.unhcr.org/57e39d987#_ga=2.102160449.1554414821.1678709230-481636899.1674838137. Acesso em: 13 mar.2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. UNHCR/ACNUR. **Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano**. 2010. Disponível em:
https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1. Acesso em: 13 mar.2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Assembleia Geral. **Convenção Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. 2016. Disponível em:
https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf. Acesso em: 13 mar.2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT. **Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes**. 27 jun. 1989. Disponível em:
https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236247/lang--pt/index.htm. Acesso em: 07 set. 2022.

PANSARELLI, Daniel. **Filosofia latino-americana a partir de Enrique Dussel**. São Bernardo do Campo - SP: Ed. UFABC, 2015.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade, poder, globalização e democracia**. Novos Rumos, Marília – SP, Ano 17, n. 37. p. 1-25, 2002.

REDIN et al, Giuliana. 2018. **Migrações Sul-Sul**. Curso migração, refúgio e políticas públicas para servidores públicos em Santa Maria: da formação e capacitação em direitos humanos ao espaço de participação política e construção de iniciativas locais. NEPO, Unicamp. 2 ed. Campinas – SP, 2018.

REDIN, Giuliana. **Direito de imigrar: direitos humanos e espaço público**. Florianópolis: Conceito, 2013.

REDIN, Giuliana; MINCHOLA, Luís A. B.; ALMEIDA, Alessandra J. O papel da academia na proteção e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: a prática extensionista do MIGRAIDH UFSM. In: REDIN, Giuliana. (Org.). **Migrações internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. Santa Maria, RS: Ed. UFSM, 2020. p. 12-40.

ROSA, Marlise (Coord.). **Os Waraos no Brasil**. Contribuições da antropologia para a proteção de indígenas, refugiados e migrantes. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - UNHCR/ACNUR. Relatório. Brasília: UNHCR/ACNUR, 2021.

ROSA, Marlise. **A mobilidade Warao no Brasil e os modos de gestão de uma população em trânsito: reflexões a partir das experiências de Manaus-AM e de Belém-PA**. 2020. 322 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Museu Nacional, Rio de Janeiro – RJ, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez. 2009. p. 23-71.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez. 2009. p. 9-19.

SANTOS, Eduardo. **Direito constitucional sistematizado**. ePUB. Indaiatuba - SP: Foco, 2021. 1028 p.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. Técnica e tempo. Razão e emoção. São Paulo - SP: EDUSP, 2008.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração e os paradoxos da alteridade**. São Paulo – SP: EDUSP, 1998.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. 1. ed. Belo Horizonte - MG: Fórum, 2012.

TORELLY, Marcelo; YAMADA, Erica; (Orgs.). **Aspectos jurídicos da atenção aos indígenas migrantes da Venezuela para o Brasil**. Brasília – DF: Organização Internacional para as Migrações (OIM); Agência das Nações Unidas para as Migrações, 2018.

VELANDIA, Karenina. "Imaginar el futuro de la tribu da miedo": la epidemia de VIH que diezma a una etnia indígena latino-americana. **BBC News Mundo**, 11 enero 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/mundo/noticias-42569300>. Acesso em: 27 maio 2023

VITORELLI, Edilson. **Estatuto do índio**. 2. ed. Salvador - BA: JusPodivm, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico. **Pensar. Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza - CE, , v. 16, n. 2, p. 371-408, jul./dez. 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos; WOLKMER, Maria de Fátima S. Repensando a natureza e o meio ambiente na teoria constitucional da América Latina. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí - SC, v. 19, n. 3, p. 994–1013, 2014. ISSN Eletrônico 2172-0491. Disponível em: <http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2021.